

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

PESQUISA

Neste ano, o Boletim Oficial do Município (BOM) comemora três anos desde sua criação pela Lei nº 4.206, e desde então, tem sido um importante canal de comunicação entre a Prefeitura de São Vicente e a população. Estamos realizando uma pesquisa de opinião com o objetivo de entender as necessidades e expectativas dos cidadãos em relação ao BOM. Clique no botão ao lado e nos ajude a identificar oportunidades de melhoria e inovação para que o nosso veículo se torne cada vez mais acessível para todos.



FALTAM APENAS 10 DIAS PARA ADERIR AOS DESCONTOS DE ATÉ 100% DO REFIS DE NATAL EM SÃO VICENTE

PÁG 04

Rodovia em São Vicente ganhará nova passarela de interligação entre Bitaru e Vila Margarida

PÁG 05

É FAKE! Alerta para tentativa de golpe em nome da Prefeitura de São Vicente

PÁG 07

ÍNDICE

EXPEDIENTES	3
NOTÍCIAS DA CIDADE	4
CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS	6
Leis Sancionadas Pelo Executivo	6
Decretos do Prefeito	33
CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO:	35
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	35
Atos do Gabinete do Prefeito	35
Portarias do Prefeito	35
Despachos do Prefeito	35
Atos das Secretarias	35
Portarias	35
Despachos	36
Outros Atos	37
Seção de Pessoal	37
Seção de Editais	41
Seção de Licitações	49
CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO:	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	53
Atos Normativos	53
Seção de Pessoal	53
Seção de Editais	53
Seção de Licitações	53
CADERNO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO	54
Atos Normativos	54
Atos da Mesa	54
Atos da Presidência	54
Resoluções	54
Decretos Legislativos	54
Atos Administrativos	54
Atos dos Secretários	54
Licitações	54
Pessoal	54
Demais Atos	54

EXPEDIENTES

PODER EXECUTIVO

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É PRODUZIDO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Prefeito

Kayo Amado

Vice-prefeita

Sandra Conti

Secretaria de Gestão (SEGES)

Yuri Camara Batista

Secretaria Executiva (SEP)

Mario Santana Neto

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social (SEICOM)

Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável

Vinicius Claro Gouvêa do Carmo (Mtb 96.005/SP)

Editoração Eletrônica

Anne Meire Pereira Mazagão Romão

Elisa Barbosa

Fernanda Barcelos

Fernando Silvestre

Revisores

Iago R. Ervanovite

Stephany Gonçalves Ribeiro

CONTATOS IMPRENSA

E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br

Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 / (13) 3579-1371

Site: www.saovicente.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

MESA DIRETORA

Presidente

Adilson da Farmácia

Vice-presidente

Jabá

1º Secretário

Tiago Peretto

2º Secretário

Higor Ferreira

Comunicação

Víctor Ricardo dos Reis Miranda

E-mail: comunicacao@camarasaovicente.sp.gov.br

Revisor

Víctor Ricardo dos Reis Miranda

CONTATOS

Endereço: Rua Jacob Emmerich, 1195 - Centro

São Vicente, CEP 11310-907

Telefone: (13) 3569-1500

Fax: (13) 3569-1568

E-mail: camara@camarasaovicente.sp.gov.br

camarasv@uol.com.br

Site: www.camarasaovicente.sp.gov.br

CNPJ: 49.956.600/001-17

SECRETARIAS

Secretaria Executiva do Prefeito

Mário Santana Neto

prefeito@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Governo

Rafael Nascimento Leite

segov@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Gestão

Yuri Camara Batista

seges@saovicente.sp.gov.br

Secretaria da Fazenda

Elisângela Pereira Domingues

sefazexp@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Planejamento e Governança

Talita Correa Santos

seplag@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Relações Institucionais, Metropolitanas

e de Parcerias Federativas

Rodrigo Leite

serimp@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Wilson Raia de Carvalho

sejur@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social

Kennedy Lui dos Santos

seicom@saovicente.sp.gov.br

Secretaria da Educação

Nívea de Cássia Dutra Costa Marsili

seduc@saovicente.sp.gov.br

Secretaria da Saúde

Michelle Luis Santos

sesau@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Desenvolvimento Social

Monica Geny dos Santos

sedes@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Cultura

Carlos Mendonça Neto

secult@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Esportes e Lazer

Wanessa Braz de Oliveira Pedroza

sespor@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Meio Ambiente

Flávia Ramacciotti Cesar de Oliveira

semam@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Bem-Estar Animal

Amanda Cardoso de Almeida

sebem@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Turismo

Paulo Roberto Duarte Bonavides

setur@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Emprego, Trabalho e Renda

Marcos Roberto de Andrade

setre@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

Marcos José Bezerra da Silva

sehab@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Mobilidade Urbana

Alexandre Martins

semob@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Defesa e Organização Social

Silvio Damaceno Simora

sedos@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios

Portuários

Guilherme Rivero Guzzi

secinp@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Alexsandro Ferreira

sedurb@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Licenciamento

Fábio Orlandi

sel@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Serviços Públicos

Leandro Gregório Santana

sesp@saovicente.sp.gov.br

Subprefeitura da Área Continental

Edson da Silva Santos

subprefeitura@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Juliana Arnaut de Santana

sedec@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania

Jackson Nunes

sedhc@saovicente.sp.gov.br

Secretaria de Eventos e Ação Comunitária

Alysson Cezar Ribeiro Castelo

seac@saovicente.sp.gov.br



[saovicenteoficial](https://www.instagram.com/saovicenteoficial)



[prefeiturasv](https://twitter.com/prefeiturasv)



[TV Primeira](https://www.youtube.com/TVPrimeira)



www.saovicente.sp.gov.br

3





FALTAM APENAS 10 DIAS PARA ADERIR AOS DESCONTOS DE ATÉ 100% DO REFIS DE NATAL EM SÃO VICENTE

Quem pretende colocar o nome em dia ainda neste ano tem os últimos 10 dias para aderir ao Refis (Programa de Recuperação Fiscal) de Natal 2024, que oferece descontos sobre juros e multas que podem chegar a 100% e opções de parcelamento em até 120 vezes. A adesão vai até 20 dezembro.

Os contribuintes podem quitar seus débitos de natureza tributária ou não tributária, como IPTU, ISS, taxas e multas (exceto feita a débitos relativos a infrações de trânsito), inscritos em dívida ativa e relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Os munícipes têm à disposição as seguintes propostas de negociação:

- 100% de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento em parcela única;
- 99% de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, em até três parcelas mensais e consecutivas;
- 90% de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes

- sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, em até seis parcelas mensais e consecutivas;
- 70% de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, em até 12 parcelas mensais e consecutivas;
- 50% de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, de 13 até 60 parcelas mensais e consecutivas;
- Parcelamento de 61 até 120 vezes sem desconto de juros de mora e multa moratória.

Os contribuintes têm as seguintes opções para adesão:

1 - Comparecer à Procuradoria Fiscal - Rua Nicolau Guirão Peres, 75 - Parque Bitaru, ao lado do Fórum. Mais informações podem ser obtidas pelos telefones 3468-1090 ou 3568-8042, pelo WhatsApp 3467-9880 ou pelo e-mail procuradoriafiscal@saovicente.sp.gov.br.

2 - Agendar atendimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), no Paço Municipal (Rua Frei Gaspar, 384 - Centro); o acesso pode ser feito via link (LINK), telefone (13) 3579-1316 / (13) 3579-1317 ou também pelo e-mail cac@saovicente.sp.gov.br.

Para atendimento presencial, é necessário apresentar RG, CPF e o Carnê do respectivo imposto ou taxa.

Para aderir às condições da lei, o contribuinte deverá assinar um Termo de Acordo, que terá validade como confissão de dívida.

O Refis também abrange as multas de qualquer natureza (exceto de trânsito) aplicadas pelo Poder Público Municipal até 31 de dezembro de 2023. Neste caso, o desconto é de 80% para pagamento em prestação única até 20 de dezembro.

Vale ressaltar que as parcelas mínimas são de R\$50 para pessoas físicas e R\$100 para pessoas jurídicas.

RODOVIA EM SÃO VICENTE GANHARÁ NOVA PASSARELA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE BITARU E VILA MARGARIDA

Em resposta às solicitações feitas por moradores, veículos de imprensa e Prefeitura, a Ecovias deu início à execução de uma nova passarela de interligação entre os bairros Vila Margarida e Parque Bitaru pela Rodovia dos Imigrantes, na altura do km 68+500 m, em São Vicente. A medida atende uma antiga e necessária demanda, visto que a atual estrutura encontra-se em processo de corrosão.

A nova passarela de concreto substituirá a passagem metálica, cuja estrutura vinha oferecendo riscos aos pedestres e veículos. O processo está em vias de execução das obras e acompanhamento dos órgãos ambientais e da Administração Municipal.

Devido às intervenções, o trecho do km 68+500 m da Rodovia dos Imigrantes passará por interdição parcial nas noites desta quarta (11) e quinta-feira (12), das 22h às 5h, com desvio indicado por agentes da concessionária que estarão no local para reforçar a sinalização.

Embora a obra seja de responsabilidade da Ecovias, a Prefeitura de São Vicente acompanha de perto as tratativas e avanços, entendendo que o projeto da nova passarela impacta na infraestrutura da região e na mobilidade.

É FAKE! ALERTE PARA TENTATIVA DE GOLPE EM NOME DA PREFEITURA DE SÃO VICENTE

Em resposta às solicitações feitas por moradores, veículos de imprensa e Prefeitura, a Ecovias deu início à execução de uma nova passarela de interligação entre os bairros Vila Margarida e Parque Bitaru pela Rodovia dos Imigrantes, na altura do km 68+500 m, em São Vicente. A medida atende uma antiga e necessária demanda, visto que a atual estrutura encontra-se em processo de corrosão.

A nova passarela de concreto substituirá a passagem metálica, cuja estrutura vinha oferecendo riscos aos pedestres e veículos. O processo está em vias de execução das obras e acompanhamento dos órgãos ambientais e da Administração Municipal.

Devido às intervenções, o trecho do km 68+500 m da Rodovia dos Imigrantes passará por interdição parcial nas noites desta quarta (11) e quinta-feira (12), das 22h às 5h, com desvio indicado por agentes da concessionária que estarão no local para reforçar a sinalização.

Embora a obra seja de responsabilidade da Ecovias, a Prefeitura de São Vicente acompanha de perto as tratativas e avanços, entendendo que o projeto da nova passarela impacta na infraestrutura da região e na mobilidade.

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1171, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 (republicação por incorreção)
Altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. n.º 1868/2024-43**

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA PARTE GERAL

Art. 1º O preâmbulo da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação: "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente".

Art. 2º O artigo 20, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação de seu caput, e acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 20. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, avaliados por comissão instituída para essa finalidade, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

...
§ 6º Em nenhuma hipótese, poderá o servidor, durante seu estágio probatório, exceder a 10 (dez) faltas injustificadas, sob pena de exoneração." (NR)

Art. 3º O artigo 26, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. É competente para dar posse o Prefeito ou a autoridade por ele delegada, e as autoridades equiparadas nas entidades da Administração Indireta." (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DE NORMAS RELATIVAS A DIREITOS E DEVERES FUNCIONAIS

Art. 4º O artigo 109 da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus incisos VIII e IX:

"Art. 109 ...

...
VIII – licença:

a) por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município,

em cargo de provimento efetivo;

IX – licença maternidade ou paternidade;" (NR)

Art. 5º O artigo 110 da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 110 ...

...

III – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b", do inciso VIII, do art. 109;" (NR)

Art. 6º O inciso II, do artigo 120, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 ...

...

II – o vencimento proporcional ao seu atraso, quando comparecer ao serviço além da hora marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, nos termos do regulamento;" (NR)

Art. 7º O § 3º, do artigo 122, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 ...

...

§ 3º O banco de horas e o sistema de compensação serão aplicáveis, em caráter excepcional, aos servidores das áreas de saúde e segurança que atuem em regime de plantão, quando por eles requeridos e autorizados pela chefia, desde que não haja prejuízo ao serviço." (NR)

Art. 8º O artigo 125, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se seu parágrafo único como parágrafo 1º:

"Art. 125 ...

§ 1º ...

§ 2º O servidor beneficiado pela redução de jornada na forma do § 1º deste artigo não poderá realizar horas extras em nenhuma hipótese, nem ter sua jornada novamente reduzida sob outro fundamento legal." (NR)

Art. 9º A Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 125-A e 125-B:

"Art. 125-A. A critério do superior hierárquico poderão ser justificadas ao servidor, na forma do regulamento, até dez faltas ao ano, limitadas a duas por mês.

Parágrafo único. A falta justificada na forma deste artigo implica na perda da remuneração correspondente, sem interromper o tempo de serviço." (NR)

"Art. 125-B. As faltas não abonadas ou justificadas na forma do art. 125-A, são consideradas, para todos os fins, como injustificadas." (NR)

Art. 10. O caput do artigo 171, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

“Art. 171. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.” (NR)

Art. 11. O caput do artigo 184, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. Interrompidas suas férias na forma do artigo 179 ou não podendo gozá-las durante o ano, por acúmulo de serviço ou outro motivo relevante, devidamente comprovado, o funcionário poderá usufruí-las no ano seguinte.” (NR)

Art. 12. O artigo 191, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 191 ...

...

§ 4º Compete ao servidor, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o início de seu afastamento fixado no atestado ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do benefício:

I – agendar a inspeção exigida pelo caput deste artigo; e

II – apresentar à sua chefia imediata uma cópia do atestado ou documento equivalente, informando a data agendada para a inspeção, para fins de controle de frequência.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o artigo 193-A, na Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, com a seguinte redação:

“Art. 193-A. O servidor que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com todos os vencimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 109, VIII, “b”, deste Estatuto.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, não havendo sinais de progresso nem prognóstico de recuperação atestado pela perícia médica do Município, verificada a impossibilidade de readaptação, o servidor será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.” (NR)

Art. 14. O caput do artigo 205, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a três anos.” (NR)

Art. 15. O inciso I, do artigo 228, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 ...

I – quando verificada a sua invalidez na forma prevista nos artigos 193 e 194 deste Estatuto;” (NR)

Art. 16. A Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 236-A:

“Art. 236-A. Ao servidor que, comprovadamente, seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, e seja responsável pela criação, educação e proteção de

peças com deficiência, em situação que exija o atendimento direto e exclusivo pelo servidor, poderá ser concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos ou demais vantagens, enquanto perdurar a dependência.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º A deficiência e a sócio-dependência serão comprovadas em perícia oficial do Município, podendo o servidor requerer nova inspeção ou outros exames, uma única vez, caso não concorde com os laudos.

§ 3º A redução que trata o caput poderá ser substituída pela concessão de teletrabalho, desde que as atribuições do cargo de origem do servidor sejam compatíveis com tal modalidade de jornada, na forma a ser definida em Decreto.

§ 4º A redução autorizada aos integrantes do Quadro do Magistério poderá recair sobre a jornada de trabalho individual e coletivo.

§ 5º Havendo acumulação legal de cargos pelo servidor solicitante na esfera do Poder Executivo Municipal, a redução será aplicada em apenas um dos cargos, o que for mais adequado para o atendimento à pessoa com deficiência.

§ 6º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem, ambos, servidores públicos municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista neste artigo.

§ 7º A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, observado o procedimento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 8º Durante o período de fruição do benefício disposto neste artigo, fica vedado ao servidor beneficiário:

I – participar de atividades e comissões remuneradas;

II – desempenhar funções de chefia;

III – realizar horas extras ou perceber qualquer gratificação ou benefício.

§ 9º O servidor beneficiado por este artigo terá preferência no gozo de suas férias ou licença-prêmio no mesmo período das férias escolares do assistido, se criança ou adolescente, podendo dividi-las pelos prazos e períodos permitidos em lei.” (NR)

Art. 17. O artigo 246, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 246. São deveres do servidor:

...

III-A – atender com presteza e cordialidade ao

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, que serão prestadas na forma que dispuser o regulamento;

...

V – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento de sua chefia imediata ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de autoridade municipal competente para apuração;

VI – tratar a todos com urbanidade;

VI-A – zelar pela boa convivência com os demais servidores no ambiente de trabalho;

...

VIII – manter atualizado seus dados cadastrais e de contato, e apresentar quaisquer outras documentações obrigatórias no prazo solicitado;

IX – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do patrimônio que for confiado à sua guarda ou utilização;

...

X-A – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 18. O artigo 247, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 247. Ao servidor é proibido:

...

II – retirar, copiar, distribuir ou divulgar externamente, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, material, arquivo físico, eletrônico ou digital da Prefeitura;

II-A – ausentar-se injustificadamente do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

...

V – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical, religiosa ou partidária;

...

X – entreter-se, durante as horas de trabalho, com programas televisivos, eletrônicos, ou leituras estranhas ao serviço;

...

XIII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIV – impor recusa, atraso ou vagariedade injustificada ao andamento de processos, ao exercício de suas atribuições ou ao esclarecimento de fatos de que tenha conhecimento referentes ao trabalho.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 19. Os artigos 257 a 261, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 257. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o

serviço público, as atribuições e responsabilidades do cargo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.” (NR)

“Art. 258. A pena de advertência será aplicada diante da inobservância das proibições descritas nos incisos I, III, VI, X, XI, XII e XIV, do art. 247, ou de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que, pelas circunstâncias do art. 257, não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)

“Art. 259. (Revogado)” (NR)

“Art. 260. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, ou, ainda, de violação de qualquer dever ou proibição que não tipifique infração sujeita à pena de demissão, se as circunstâncias do art. 257 assim recomendarem, não sendo inferior a 5 (cinco) dias, nem podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá, com a anuência do servidor, ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de suspensão aplicada, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Nos 2 (dois) anos subsequentes ao retorno ao serviço, o servidor sancionado com pena de suspensão acima de 10 (dez) dias não poderá:

I – ser progredido, promovido ou removido a pedido;

II – fruir:

a) das faltas abonadas;

b) dos benefícios dispostos no artigo 236.

III – contar esse tempo para fins de adicionais temporais.” (NR)

“Art. 261. O servidor suspenso ficará afastado de suas atividades, sem direito à remuneração do período de suspensão, bem como de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.” (NR)

Art. 20. O artigo 265, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 265. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – ser o fato também capitulado como crime ou improbidade administrativa;

II – abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

III – incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição, em equipamentos municipais ou durante o exercício do trabalho;

...

V – transgressão aos artigos 247, IV, VII, VIII, e XIII, e 248;

...

VII – acumulação ilícita de cargos públicos;

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

...
XI – fraudar documento, registro ou informação para obter vantagem para si ou para outrem;
XII – acessar conteúdo de caráter criminoso ou pornográfico no local de trabalho ou em expediente;
XIII – apresentar documentos sabidamente falsos referentes à sua vida funcional para obter vantagem para si;
XIV – injuriar, servidor ou munícipe, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, gênero, deficiência física ou mental ou procedência nacional;
XV – praticar contra alguém, sem a sua anuência, ato libidinoso, seja por meio de gestos, toques ou palavras, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, no exercício da função pública ou em decorrência dela;
XVI – já ter sido apenado, nos últimos 5 (cinco) anos, com pena de suspensão superior a 10 (dez) dias;
XVII – lesão aos cofres públicos ou dilapidação intencional do patrimônio municipal.
§ 1º Configura-se abandono de cargo ou inassiduidade habitual a ausência injustificada do servidor (art. 125-B) durante 30 (trinta) dias, consecutivos ou interpolados, respectivamente, durante o ano, independentemente do motivo.

...
§ 4º Será apenado com cassação de aposentadoria e demissão, respectivamente, o servidor que, tendo sido aposentado por invalidez, exercer atividade remunerada, sem prejuízo da devolução dos valores dos proventos recebidos desde a data da constatação do recebimento indevido.” (NR)
Art. 21. A Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 265-A:
“Art. 265-A. A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada quando ocorrerem às hipóteses previstas nos incisos I, IX, e XIII do art. 265, nada impedindo que o seja, também, nos demais casos do mesmo artigo, dada a gravidade da falta, se assim recomendarem as circunstâncias do art. 257.” (NR)
Parágrafo único. São efeitos da demissão e da demissão a bem do serviço público a incompatibilidade para nova investidura em cargo, emprego ou função pública pelos prazos de 3 (três) e 8 (oito) anos, respectivamente.” (NR)
Art. 22. O artigo 270, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 270. Para aplicação de penalidade são competentes:
I – na Administração Direta:
a) o Prefeito, para as decisões que importem cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e de demissão a bem do serviço público.
b) o Prefeito ou outra autoridade por ele delegada, nos demais casos, quando a pena proposta não for de aplicação privativa, nos termos da alínea “a”;
II – na Administração Indireta, os Superintendentes.”

(NR)

Art. 23. O artigo 272, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 272. A ação disciplinar prescreverá:
I – em 2 (dois) anos, para a falta sujeita à advertência;
II – em 5 (cinco) anos, para os demais casos.

...

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.” (NR)

Art. 24. O artigo 274, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 274. Como medida cautelar, para que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, e a fim de resguardar os bens jurídicos afrontados pela conduta apurada, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º A medida cautelar de que trata o caput deste artigo poderá abranger, também, ou se limitar à proibição de adentrar repartições públicas municipais relacionadas ao exercício do cargo, ou, ainda, o acesso a determinados sistemas.” (NR)

Art. 25. A Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 277 e 278, e acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 277 ...

§ 1º A sindicância e o processo administrativo disciplinar norteiam-se pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, e dependem da exposição de justa causa para sua instauração ou prosseguimento.

§ 2º Cabe à autoridade máxima de cada órgão, como medida prévia à instauração da sindicância, determinar o levantamento dos fatos relacionados às irregularidades da qual tiver conhecimento.

§ 3º A apuração preliminar de que trata o § 2º será promovida por comissão de servidores, majoritariamente efetivos, preferencialmente designados dentre aqueles lotados no próprio órgão, que elaborará relatório dos fatos e elementos informativos colhidos.” (NR)

“Art. 278. As citações, notificações e intimações das partes ou testemunhas, para a prática de qualquer ato processual, se dará pessoalmente, ou por via postal ou eletrônica, a partir dos dados de contato constantes dos prontuários dos servidores, os quais se presumem atualizados (art. 246, VIII), com certificação pelo servidor integrante da Comissão designado para funcionar na instrução do feito, inclusive no caso de recusa.

Parágrafo único. Nos casos de o servidor não ser

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

localizado, a cientificação se dará por meio de publicação no Boletim Oficial do Município, da qual presumirá sua ciência." (NR)

"Art. 278-A. Aplicam-se supletivamente à sindicância e ao processo administrativo disciplinar as disposições da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968." (NR)

"Art. 278-B. Os prazos deste Título são contados em dias úteis e não se suspendem por pedidos de extração de cópias." (NR)

Art. 26. Os artigos 279 a 286, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 279 ...

...
§ 1º A sindicância será cometida à Comissão de Servidores, efetivos e estáveis, que poderá se desdobrar em Turmas, se necessário, e presidida por integrante da carreira de Procurador Municipal, ressalvada a competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal para apuração disciplinar dos membros daquela corporação.

§ 2º O presidente da Comissão designará, dentre seus membros, o servidor responsável pela prática dos atos procedimentais requisitados pela autoridade sindicante.

§ 3º A sindicância se concluirá em prazo razoável.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto." (NR)

"Art. 280. A sindicância será instaurada, por portaria, pela autoridade competente." (NR)

"Art. 281 ...

Parágrafo único. Após a instauração da sindicância, caberá à autoridade sindicante realizar o indiciamento, tão logo possível, daqueles sobre os quais se reunirem indícios de prática de irregularidades." (NR)

"Art. 282. Caso haja indiciamento, serão os indiciados cientificados para apresentar alegações iniciais e indicarem meios de prova de suas alegações.

§1º As alegações iniciais poderão se dar por escrito ou mediante depoimento pessoal, a critério da autoridade sindicante.

§2º Caberá à autoridade sindicante a análise da pertinência das provas indicadas pelos indiciados, deferindo ou não sua produção." (NR)

"Art. 283. Caso o indiciado deixe de apresentar suas alegações iniciais, a sindicância correrá à sua revelia, deixando de ser intimado para novos atos, podendo a autoridade sindicante dispensar novos atos instrutórios.

Parágrafo único. Caracteriza infração estatutária, passível de suspensão, a recusa de servidor que, arrolado como testemunha, deixar de atender à convocação para depoimento, ou de servidor que deixar de atender à requisição instrutória da

autoridade sindicante." (NR)

"Art. 284. Caberá à autoridade sindicante requisitar diligências e providências instrutórias por todos os meios em direito admitidos e ao alcance da Administração, quando necessários à conclusão da sindicância.

§1º A autoridade sindicante poderá requisitar auxílio da Guarda Civil Municipal ou solicitar colaboração policial sempre que necessário na elucidação dos fatos objetos da sindicância.

§ 2º A autoridade sindicante goza de poder de requisição na apuração dos fatos." (NR)

"Art. 285. Reunidos elementos de esclarecimentos suficientes, os indiciados serão intimados para apresentação de defesa final, no prazo de cinco dias.

§1º Não havendo necessidade de dilação probatória, o feito poderá ser relatado após apresentação das alegações iniciais.

§2º No caso de constatação de novas irregularidades durante o processamento da sindicância, caberá à autoridade sindicante realizar os novos indiciamentos necessários, asseguradas aos novos indiciados as garantias de contraditório e ampla defesa." (NR)

"Art. 286. Findo o prazo para apresentação de alegações finais, será a sindicância relatada, com recomendação à autoridade competente para julgar, sem prejuízo da recomendação de providências cabíveis com vistas a sanar ou prevenir irregularidades.

Parágrafo único. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 10 (dez) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar." (NR)

"Art. 286-A. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 10 (dez) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar." (NR)

Art. 27. O caput do artigo 288, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido." (NR)

Art. 28. A Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do artigo 288-A e com as seguintes alterações e acréscimos em seu artigo 289:

"Art. 288-A. O processo disciplinar será conduzido pela Comissão de Processo Disciplinar, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º A Comissão do Processo Disciplinar, que poderá se desdobrar em Turmas, será composta, obrigatoriamente, por servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente, que não tenham sofrido quaisquer penalidades nos últimos 5 (cinco) anos, e presidida por integrante da carreira de Procurador Municipal, ressalvadas as competências próprias da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

§ 2º É impedido de atuar no procedimento o membro da Comissão que seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor investigado por infração.

§ 3º É suspeito para atuar no procedimento o membro da Comissão que seja amigo íntimo ou inimigo do servidor.

§ 4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado às partes e seus procuradores.

§ 5º As reuniões da Comissão:

I – serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas;

II – poderão ser integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, pela Administração ou por qualquer das partes, mediante autorização de seu Presidente.” (NR)

“Art. 289. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que instaurar o processo disciplinar;

II – instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º O ato que instaurar o processo disciplinar deverá conter:

I – descrição resumida da falta ou irregularidade cometida;

II – nome e identificação funcional do indiciado;

III – indicação dos dispositivos legais violados.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato que o instaurar, admitida sua prorrogação por iguais períodos, a juízo do presidente da Comissão, quando as circunstâncias assim o exigirem.” (NR)

Art. 29. O Capítulo III, do Título VIII, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de três Seções, e com as seguintes modificações e acréscimos nos artigos 290 a 303-B, na seguinte conformidade:

“Seção I

Da instrução” (NR)

“Art. 290. A instrução processual obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.” (NR)

“Art. 291. Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o processo disciplinar, como peça

informativa da instrução.” (NR)

“Art. 292. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos imputados a ele e das respectivas provas que serão produzidas.

§ 1º O acusado será citado, por mandado subscrito pelo Secretário da Comissão, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, onde poderá requerer produção das provas, assegurando-lhe vista aos processos na forma definida no regulamento.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º Não sendo encontrado o acusado, a citação será feita pela via postal, no último endereço cadastrado servidor em seu assentamento funcional (art. 246,VIII).

§ 4º Sendo infrutífera também a citação postal, o servidor será citado, nos termos do art. 278, simultaneamente:

I – em meio eletrônico, nos endereços cadastrados pelo próprio servidor em seu assentamento funcional (art. 246,VIII);

II – mediante edital de citação, publicado por duas vezes no Boletim Oficial do Município, com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre as publicações, passando a contar o prazo para defesa de sua última publicação.” (NR)

“Art. 292-A. Considera-se revel o servidor que, regularmente citado nos termos do artigo 292, deixar de apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada pelo Presidente da Comissão, em termo próprio nos autos, e não obstará a continuidade do processo.

§ 2º Ao servidor revel será lícita a produção de provas, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.” (NR)

“Art. 292-B. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º Deferida a perícia, os peritos serão designados pela autoridade competente a partir dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Administração.” (NR)

“Art. 292-C. As testemunhas serão intimadas a

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

depor mediante mandado assinado pelo Secretário da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, é admitida a intimação por meio eletrônico, mediante informações obtidas nos assentamentos individuais dos servidores, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, sob as penas do parágrafo único, do artigo 283." (NR)

"Art. 292-D. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes." (NR)

"Art. 292-E. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 292-C e 292-D.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente; a juízo da Comissão, caso diverjam em suas declarações, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º O acusado poderá ser intimado de seu interrogatório por intermédio de seu advogado constituído, ou, ainda, pelos meios eletrônicos credenciados em seu assentamento funcional, dos quais se presumirá sua ciência.

§ 4º Estando o acusado comprovadamente impossibilitado de comparecer ao interrogatório, a Comissão poderá, a seu critério:

I – designar nova data para comparecimento; ou
II – converter o interrogatório em memoriais escritos, respondendo o acusado às perguntas encaminhadas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 292-F. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado, e anexado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial." (NR)

...

"Art. 296. Encerrada a instrução processual, a defesa será intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente suas alegações finais." (NR)

"Art. 297. Apreciadas as alegações finais ou

decorrido o prazo para sua apresentação, a Comissão elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes." (NR)

"Art. 298. O processo disciplinar, com o relatório da comissão e indicação da penalidade a ser aplicada, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento." (NR)

"Seção II

Do Julgamento" (NR)

"Art. 298-A. No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º São privativas do Prefeito as decisões que importem cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e de demissão a bem do serviço público.

§ 4º Caberá ao Prefeito ou a autoridade por ele delegada a decisão, quando a pena proposta não for de aplicação privativa." (NR)

...

"Art. 299-A. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, alterar a penalidade proposta, inclusive quanto à dosimetria, se o caso."

"Art. 300. Contra a decisão, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da intimação no Boletim Oficial do Município

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar, o encaminhará para parecer, e o sujeitará à apreciação da autoridade imediatamente superior." (NR)

"Art. 301. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo, se o fato não houver sido acobertado pela prescrição.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

não implica nulidade do processo.” (NR)

“Art. 301-A. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no prontuário do servidor.” (NR)

“Art. 301-B. Quando, no curso do processo administrativo, a Administração denotar que a infração também é capitulada como crime ou contravenção, o processo disciplinar será remetido ao conhecimento do Ministério Público para providências que julgar cabíveis.” (NR)

“Art. 301-C. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de servidor em estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se o caso.” (NR)

“Seção III

Do Procedimento Sumário” (NR)

“Art. 303-A. Na apuração de abandono de cargo, inassiduidade habitual, ou de acumulação ilegal de cargos públicos, observar-se-á o procedimento sumário, do qual se dispensará a sindicância.

Parágrafo único. O processamento do rito sumário se dará por Comissão especialmente designada para este fim, composta por três servidores, efetivos e estáveis, sendo seu Presidente obrigatoriamente integrante da carreira de Procurador Municipal.” (NR)

“Art. 303-B. O procedimento sumário consistirá nas seguintes fases:

I – recebida a comunicação da ilicitude, o procedimento será instaurado por portaria da autoridade competente, e se indicará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II – instrução sumária, que compreende o indiciamento, defesa e relatório;
III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade:

I – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência do servidor ao serviço superior a trinta dias;

II – na hipótese de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço;

III – na hipótese de acumulação ilegal de cargos, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas ilegalmente acumulados, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, e do correspondente regime jurídico.

§ 2º Após a publicação do ato de instauração, a Comissão encarregada do procedimento providenciará:

I – o termo de indiciamento, em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, e sua inscrição em seus assentamentos funcionais;

II – a citação pessoal do servidor indiciado, ou

por intermédio de publicação oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a lícitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção voluntária, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, pelo desligamento do cargo ilicitamente acumulado, configurará sua boa-fé.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e de má-fé aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal, porém verificada a boa-fé, poderá ser dispensada a demissão, anulando-se o ato admissional, caso a ilicitude se verifique em vínculo posteriormente estabelecido com a Administração Municipal.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, admitida a sua prorrogação igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições das Seções I e II, deste Capítulo.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DIVERSAS EM MATÉRIA DE SERVIDOR

Art. 30. O § 2º, do artigo 312, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 ...

...

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação no Boletim Oficial do Município, ressalvado o disposto nos Capítulos III e IV do Título VIII.” (NR)

Art. 31. O artigo 319, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.” (NR)

Art. 32. O artigo 1º, da Lei n.º 1.815, 10 de setembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação em seu inciso IV, e acrescido dos parágrafos 1º a 5º:

“Art. 1º ...

...

IV – para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

semanais, ou outras jornadas organizadas em plantões de escala 12x36, até 2 (duas) faltas ao ano. § 1º Poderão ser fruídas mais de uma falta abonada no mês nas hipóteses definidas em Decreto, apenas.

§ 2º O Poder Executivo, por Decreto, poderá dispor sobre a organização da escala de faltas abonadas nos órgãos da Administração, desde que não impeça sua fruição.

§ 3º Em qualquer hipótese, o servidor em estágio probatório somente fará jus a 2 (duas) faltas abonadas durante o ano." (NR)

Art. 33. O caput do artigo 59, da Lei Complementar n.º 806, 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Aos integrantes do Quadro do Magistério são asseguradas as faltas abonadas de que tratam a Lei n.º 1.815, 10 de setembro de 1979, obedecidos os critérios da tabela abaixo e as disposições daquela legislação." (NR)

Art. 34. O inciso VIII, do artigo 54, da Lei Complementar n.º 806, 26 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 54 ...

...
VIII - ...

...
l) promover a apuração preliminar e a instrução processual dos ilícitos funcionais que tomar conhecimento diretamente ou mediante provocação." (NR)

Art. 35. O artigo 5º, da Lei n.º 3.615-A, 30 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º ...

...
§ 2º Na apuração dos ilícitos funcionais graves que envolvam servidores do Quadro do Magistério, ou que, em qualquer caso, ocorram nas dependências de Unidades Educacionais, a Administração dará conhecimento ao Conselho Municipal de Educação, que poderá auxiliar as Comissões Disciplinares na instrução probatória, requerendo a juntada de documentos, testemunhos ou outros elementos que auxiliem a completa elucidação dos fatos.

§ 3º Para fins do § 2º, consideram-se ilícitos funcionais graves os casos:

I – que apurem violação a direitos da criança e do adolescente;

II – em que, independentemente do objeto, tenham sido decretadas medidas disciplinares cautelares previstas na legislação." (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 1.815, 10 de setembro de 1979, aplica-se apenas aos servidores admitidos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 37. As reduções de jornada autorizadas com fundamento na Lei n.º 4.177-A, de 22 de setembro de 2021, permanecerão válidas até 31 de janeiro de 2025.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – os seguintes dispositivos da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978:

a) o § 5º, do artigo 20;

b) o artigo 21;

c) os incisos I a IV, do artigo 26;

d) o inciso V, do artigo 44;

e) o artigo 104;

f) a alínea "a", do inciso II, do artigo 111;

g) o artigo 170;

h) os incisos I a III, e os parágrafos 1º a 3º, do artigo 171;

i) o artigo 172;

j) o artigo 174;

k) o inciso VII, do artigo 246;

l) os incisos II, IV e V, do artigo 256;

m) os artigos 259, 262 e 263;

n) parágrafo único, do artigo 266;

o) os incisos III e IV, do artigo 270;

p) o artigo 273;

q) o artigo 275;

r) o inciso IV, do § 2º, do artigo 288;

s) o parágrafo único, do artigo 296;

t) os parágrafos 1º a 3º, do artigo 298;

II – os seguintes dispositivos da Lei n.º 1.815, 10 de setembro de 1979:

a) o inciso V, do artigo 1;

b) o artigo 2º;

III – a Lei n.º 4.177-A, de 22 de setembro de 2021;

IV – o artigo 2º da Lei Complementar n.º 702, de 30 de novembro de 2012.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1172, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Executiva do Prefeito e da Secretaria de Gestão. Proc. n.º 3551009.401.00036873/2024-77

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 1.065, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

com as seguintes alterações em seu inciso I:
"Art. 5º ...

...
§ 1º ...

I – Subsecretaria Executiva de Licitações – SEAL, assim estruturada:

a) Supervisão de Licitações – SUPLIC, que conterá:

1. Diretoria de Licitações – DECOMLIC;

2. Diretoria de Licitações da Saúde – DILIS;

b) Supervisão de Atas e Contratos – SUAC, que conterá:

1. Diretoria de Contratos – DICON;

2. Diretoria de Gestão de Atas de Registro de Preços – DIGARP." (NR)

Art. 2º O artigo 11, da Lei Complementar n.º 1.065, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus incisos V e VI:

"Art. 11 ...

...
V – Diretoria de Administração e Finanças – DAF;

VI – Diretoria de Infraestrutura e Administração Predial – DIAP." (NR)

Art. 3º A partir da reorganização promovida por esta Lei Complementar, ficam com sua denominação alterada as seguintes unidades administrativas:

I – na Secretaria Executiva do Prefeito:

a) de Supervisão de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia – SUCOE, para Supervisão de Atas e Contratos – SUAC;

b) de Supervisão de Contratações de Bens e Serviços Comuns – SUCOM, para Supervisão de Licitações – SUPLIC;

II – na Secretaria de Gestão:

a) de Diretoria de Gestão de Contratações – DIGESC, para Diretoria de Administração e Finanças – DAF;
b) de Diretoria de Administração e Finanças – DAF, para Diretoria de Infraestrutura e Administração Predial – DIAP.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "c", "d", "e" e "f", do inciso I, do § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 1.065, de 23 de setembro de 2022.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1173, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Cidade Sustentável e dispõe sobre a autorização para redução de alíquota de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais, não-residenciais e não-edificados que

adotem medidas sustentáveis e dando outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00034737/2024-42

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Vicente o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar condutas e medidas adotadas pelos contribuintes nos tributos que geram impactos na preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, cujos efeitos serão aplicados na redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 2º Para a concessão do benefício da redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os contribuintes proprietários de imóveis residenciais, não-residenciais, e não-edificados, devem adotar as seguintes medidas:

I – em imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais acima de 6 (seis) unidades:

a) redução de resíduos;

b) utilização de material sustentável;

c) redução no consumo de água;

d) redução no consumo de energia elétrica;

e) ampliação da área permeável;

f) presença de exemplar arbóreo no interior do imóvel;

g) presença de exemplar arbóreo na frente do imóvel.

II – em terrenos não-edificados:

a) aumento da área permeável;

b) utilização da área em projetos ecologicamente corretos, como hortas comunitárias;

c) implantação de calçada ecológica.

d) presença de exemplar arbóreo no interior do imóvel;

e) presença de exemplar arbóreo na frente do imóvel.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios adequados para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reúso de água: utilização das águas residuais, provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13969/97;

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica, integrado com o aquecimento de água;

V – construções e/ou instalações com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

VI – exemplar arbóreo: um indivíduo superior a 2,5 metros de altura total.

Art. 4º Os padrões técnicos exigidos são aqueles descritos no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A redução da alíquota do fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, resultante da apuração de percentual atingido sobre as medidas previstas no art. 2º desta Lei Complementar, será aplicada conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A somatória das reduções de alíquota decorrentes da adoção de medidas e ações previstas nesta Lei Complementar e no Anexo I, não excederá a 0,3% (três décimos percentuais), não resultando a aplicação do benefício de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em incidência de alíquota inferior a 1% (um por cento).

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º O proprietário do imóvel ou procurador regularmente constituído deverá protocolizar o requerimento em formulário próprio, de forma motivada e justificada, no órgão ambiental municipal, no prazo máximo até 31 (trinta e um) de julho de cada ano, cuja vigência do benefício, em caso de concessão, será válida a partir do exercício fiscal seguinte.

Art. 7º As etapas de análise da concessão do benefício tributário serão definidas por ato administrativo publicado pelo órgão ambiental municipal, indicando a documentação a ser apresentada, forma de protocolo, fases da análise e outras informações pertinentes.

Art. 8º O Poder Executivo está autorizado a instituir sistema eletrônico para execução do procedimento de concessão do benefício tributário.

Art. 9º O proprietário do imóvel deverá protocolizar a documentação obrigatória junto ao órgão ambiental municipal, recolher as taxas devidas e solicitar o documento a ser emitido.

Parágrafo único. Caso a documentação obrigatória não seja protocolizada pelo proprietário do imóvel e/ou procurador constituído, a solicitação ficará suspensa até o efetivo complemento ou decurso do prazo de apresentação e não ensejará a abertura de procedimento administrativo.

Art. 10. O procedimento de análise deverá ser submetido ao órgão ambiental municipal e instruído com requerimento em formulário próprio contendo cópia dos documentos pessoais do proprietário do imóvel, procuração em caso de outorga a terceiros, documento de propriedade e/ou posse legítima do imóvel, certidão negativa de tributos municipais, comprovante de pagamento das taxas e indicação e comprovação das medidas adotadas e em execução descritas no artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O técnico designado para a análise da solicitação poderá requerer ao proprietário do imóvel documentos e informações complementares para instruir o parecer.

Art. 11. Os contatos fornecidos pelo interessado, bem como as suas atualizações, no requerimento da licença são de sua inteira responsabilidade, não cabendo ao órgão ambiental a responsabilidade por eventuais erros ou incorreções no seu preenchimento.

Art. 12. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte proprietário do imóvel deverá estar quite com suas obrigações tributárias e adimplente em acordo de parcelamento perante a municipalidade.

Art. 13. A autoridade do órgão ambiental municipal designará um responsável técnico para realizar vistoria do imóvel e constatação de que as medidas adotadas pelo proprietário estão em conformidade com esta Lei Complementar.

§ 1º Realizada a análise técnica e demonstrado o cumprimento dos requisitos da concessão do benefício, o procedimento será encaminhado à autoridade competente com recomendação pelo deferimento da medida.

§ 2º Havendo recomendação pelo indeferimento da concessão do benefício, o procedimento deverá ser arquivado após a ciência do proprietário e/ou publicação no veículo oficial.

Art. 14. Sob nenhuma hipótese o benefício constante desta Lei Complementar poderá beneficiar proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais que não estejam comprovadamente conectados ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou que tenham sido objeto de aplicação de medida cautelar ou sanção definitiva por violação à legislação ambiental no ano anterior ao de referência.

Art. 15. O órgão ambiental municipal poderá realizar fiscalização periódica, para constatação da conformidade e eficiência das medidas

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

adotadas pelo proprietário do imóvel, e assim não estando podendo emitir laudo e/ou relatório de desconformidade recomendando a suspensão do benefício.

Art. 16. O requerimento de concessão do benefício deverá ser realizado anualmente, contemplando o prazo descrito no art. 6º, sem prejuízo de indicação das medidas adotadas ainda em curso ou outras que tenham sido adotadas durante o exercício anterior.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 17. O benefício será extinto quando:

I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou de qualquer maneira tentar burlar a legislação vigente;

II – a documentação apresentada na renovação não puder ser comprovada de qualquer modo;

III – o proprietário do imóvel tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

IV – o proprietário do imóvel não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

V – não houver solicitação da renovação do benefício no prazo;

VI – caso ocorra supressão vegetal que caracteriza dano ambiental, sem justificativa de risco de queda, o imóvel ficará inabilitado a receber o benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O benefício será extinto caso tenha sido objeto de aplicação de medida cautelar ou sanção definitiva por violação à legislação ambiental no ano de referência o imóvel ou proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar naquilo que couber, estabelecendo, dentre outros, os dispositivos contemplando os requisitos necessários à elaboração e aprovação de projetos de construção, reforma e instalação de dispositivos destinados à preservação e recuperação do meio ambiente, e ao estímulo à sua proteção.

Art. 19. Aplicam-se naquilo que couber, de forma subsidiária, as disposições da Lei Complementar n.º 1037/2021 e todos os regulamentos, ou ainda, por outra que eventualmente venha a substituir o Código Administrativo Municipal.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade e anualidade tributária, revogadas todas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALEdição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

ANEXO I

Grupo	Medidas Adotadas	Período	Aliq. proposta
Resíduos Sólidos	Separação de resíduos recicláveis	contínuo	0,07
	Compostagem ou minhocário	contínuo	0,07
	Destinação correta de RCC e volumosos (em caso de obras realizadas no ano da solicitação do benefício)	1 ano	0,07
	Estabelecimento comercial cadastrado como ponto de coleta de itens da logística reversa oficialmente instituídos	contínuo	0,07
Sustentabilidade	Utilização de materiais sustentáveis em obras na residência (em caso de obras realizadas no ano da solicitação do benefício)	1 ano	0,07
Uso Consciente de Água	Reaproveitamento de água da chuva desde que acondicionada em recipiente adequado	contínuo	0,03
	Reuso de água servida (ex.: máquina de lavar)	contínuo	0,03
	Instalação de medida de redução de consumo (ex.: caixa acoplada, torneira com sensor)	1 ano	0,03
Uso Consciente de Energia	Instalação de iluminação com sensor de presença ou fotocélula.	1 ano	0,02
	Instalação de sistema de aquecimento hidráulico solar	5 anos	0,04
	Aquisição de sistema elétrico solar	5 anos	0,07
Áreas verdes	Plantio de árvore em frente ao lote conforme programa de arborização da cidade	1 ano	0,03
	Manutenção de árvore plantada em frente ao lote	contínuo	0,03
	Áreas permeáveis "verdes" utilizando acima de 10% do lote	contínuo	0,07
	Telhado verde: horta ou jardins ocupando mais de 50% da área total da cobertura da construção	contínuo	0,07
	Utilização da área do imóvel em projetos ecologicamente adequados, como hortas comunitárias	contínuo	0,1
	Implantação de calçada ecológica	1 ano	0,03
	Manutenção de calçada ecológica	contínuo	0,03
Qualidade do Ar	Aquisição de veículo híbrido	5 anos	0,05
	Aquisição de veículo elétrico	5 anos	0,1
Consciência Ambiental	Reutilização de itens pós consumo de forma artesanal ou adaptada	contínuo	0,02
	Participação em atividades ambientais no Município de São Vicente como: mutirões, adoção de praças e outros equipamentos ambientais ¹ (no mínimo de 2 atividades nos últimos 12 meses)	contínuo	0,03

1 - Este só terá validade se forem atendidos outros itens.

ANEXO II

Documentação necessária para obtenção de redução de alíquota do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, através do Programa Cidade Sustentável:

1. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado;
2. Cópia do espelho do IPTU do imóvel a ser contemplado com a redução;
3. Cópia do RG e do CPF do proprietário do imóvel;
4. Procuração;
5. Cópia do RG e do CPF do procurador;
6. Cópia da última conta de água emitida pela concessionária prestadora de serviço de saneamento. No caso de habitações coletivas, cópia do comprovante de despesas condominiais, discriminado o valor pago à concessionária. Em localidades deficientes de rede de esgotamento sanitário, registro fotográfico do sistema individual de tratamento de esgoto;
7. Cópia da nota fiscal que comprove adoção das medidas descritas no Anexo I desta Lei Complementar, sistema completo implantado ou materiais componentes do sistema, quando cabível. Na impossibilidade de comprovar através da nota fiscal a adoção da medida, deverá ser preenchida a Declaração de Instalação (Anexo III);
8. Declaração da responsável pela coleta seletiva no Município, atestando que realiza a coleta no endereço do requerente ou recibo de entrega no Ecoponto.
9. Relatório fotográfico das medidas implantadas;
10. Certidão de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC ou recibo de entrega de resíduos no Ecoponto;
11. Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV);

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO

Eu, _____
declaro para fins de obter redução de alíquota de IPTU do programa Cidade Sustentável, que adotei medidas ambientais incluídas no programa para o seguinte(s) item(ns) descrito(s) abaixo:

- 1) _____;
- 2) _____;
- 3) _____;
- 4) _____;
- 5) _____;

Não tendo mais em meu poder a(s) nota(s) fiscal(is) de compra do(s) equipamento(s) ou material(is), declaro que adquiri com recursos próprios ou produzi, instalei e estão em funcionamento os itens citados por mim acima.

Estou ciente de que constatada a falsidade desta declaração, estarei sujeito(a) às penalidades previstas no § 2º do Art. 153, da Lei 1745/77 (Código Tributário Municipal), que assim determina: “no caso de declaração falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com acréscimo de 100% no respectivo exercício, sem prejuízo das demais cominações legais”.

São Vicente, ____ de _____ de ____.

Assinatura: _____

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

LEI N.º 4608, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei n.º 2013-A, de 18 de julho de 2008, para aumentar o percentual máximo aplicável para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, na hipótese que especifica.

Proc. n.º 39224/2024-28

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º, da Lei n.º 2013-A, de 18 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As parcelas mensais das consignações relativas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive os realizados por intermédio de cartões de crédito ou cartão consignado de benefício, não poderão exceder o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos, correspondentes aos salários ou proventos dos servidores e funcionários públicos ativos, inativos ou pensionistas.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 2013-A, de 18 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 9 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

LEI COMPLEMENTAR N.º 1174, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 34, de 19 de abril de 1993.

Proc. n.º 3551009.401.00041323/2024-70

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º da Lei Complementar n.º 34, de 19 de abril de 1993:

“Art. 1º Fica assegurada a redução de 15% (quinze por cento) do Imposto Predial aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres e nos trechos de pontas de feiras-livres, desde que, nestes casos, ocorra a obstrução do acesso de veículos ou pessoas nos mesmos.” (NR)

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º da Lei Complementar n.º 34, de 19 de abril de 1993:

“Art. 2º Para gozar da redução a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá comprovar documentalmente que o imóvel encontra-se ocupado e solicitar anualmente a partir do mês de fevereiro até o último dia útil do mês de julho do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, mediante requerimento assinado pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1175, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Disciplina o procedimento de licenciamento ambiental no Município para as atividades que especifica e dá outras providências.

Proc. n.º 00034731/2024-75

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento

Ambiental Municipal de atividades ou empreendimentos de impacto local, utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, de alguma forma, possam causar degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. As normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar são de competência do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **Compensação Ambiental**: mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de Licenciamento Ambiental nos casos em que não há possibilidade de o empreendedor cumprir sua obrigação legal de mitigar o dano ao meio ambiente e que está baseado nos fundamentos do Princípio do Poluidor-Pagador;

II - **Degradação Ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **Estudos Ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da Licença requerida, tais como o Estudo Ambiental Simplificado, Relatório Ambiental Preliminar, Estudo de Impacto Ambiental, Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Projeto de Isolamento Acústico, entre outros;

IV - **Fonte Poluidora**: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes;

V - **Impacto Ambiental**: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais;

f) o patrimônio natural, urbano ou cultural.

VI - **Impacto Ambiental Local**: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;

VII - **Interdição**: proibição imposta pela autoridade a um estabelecimento e/ou empreendedor vedando a prática de atos ou atividades apontadas como poluidoras;

VIII - **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IX - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o Poder Público estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X - Mitigação: reduzir impactos adversos e aqueles que não podem ser evitados;

XI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas ou privadas;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XII - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

XIII - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de Licenciamento ou Autorização Ambiental.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º A construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos, públicos ou privados, utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores e os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras Licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades

que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, relacionadas no Anexo I, desta Lei Complementar e outras que venham a ser atribuídas de acordo com a classificação e a tipologia do impacto ambiental local.

§ 2º Serão objeto de Licenciamento Ambiental Municipal as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos, constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do solicitante.

§ 3º Na hipótese de não constar no CNPJ, a atividade comprovadamente desenvolvida pelo empreendimento, deverá haver regularização pelo solicitante com a inclusão da atividade licenciável, sob pena de aplicação das sanções prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º Estão dispensados do Licenciamento Ambiental Municipal, sem prejuízo da observância de normas, padrões e exigências técnicas que tenham como fim garantir os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos na forma da legislação vigente, os seguintes empreendimentos não industriais:

I - construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;

II - abertura e prolongamento de vias intramunicipais com movimento de solo inferior a 100.000 m³, ou supressão nativa inferior a 1 hectare ou desapropriação inferior a 5 hectares;

III - corredor de ônibus com movimento de solo inferior a 100.000 m³, ou supressão nativa inferior a 1 hectare ou desapropriação inferior a 5 hectares;

IV - recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;

V - Terminal Rodoviário de Passageiros;

VI - adutoras de águas intramunicipais com diâmetro inferior a 1 metro;

VII - desassoreamento de lagos e córregos em áreas urbanas com extensão inferior a 5 km;

VIII - canalização de córregos em áreas urbanas com extensão inferior a 5 km;

IX - reservatórios de controle de cheias (piscinões), com volume de escavação inferior a 100.000 m³ ou supressão nativa inferior a 1 hectare.

Parágrafo único. A dispensa da obtenção da Licença Ambiental não exime os empreendimentos listados neste artigo da obtenção de autorização de supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente, quando houver e da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou de demais Licenças, Autorizações ou Alvarás exigíveis na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 5º Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que importe

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de normas, padrões e exigências técnicas que tenham como fim garantir os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos na forma da legislação vigente.

Art. 6º Para garantir a prevenção e controle da poluição do meio ambiente, mesmo que seja constatada a dispensa do Licenciamento Ambiental o Poder Público poderá, constatada a efetiva ou potencial poluição ambiental, exigir, sob pena de autuação, que os empreendimentos:

I - apresentem, quando solicitado, o Plano completo de desenvolvimento de suas atividades ou de seu processamento industrial e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria ou, ainda, de emissão de ruídos, vibrações, radiações ou outras formas de energia ou substâncias odoríferas;

II - apresentem estudos ambientais complementares, Plano de Automonitoramento, entre outros;

III - adotem medidas para cessar a efetiva ou potencial poluição ambiental;

IV - comprovem as medidas mitigatórias adotadas a fim de regularizar o empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes documentos:

I - Licença Prévia - LP : concedida na Fase Preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI : autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos Planos, Programas e Projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO : autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das Licenças anteriores e das medidas de controle ambiental e condições impostas para a operação;

IV - Licença de Operação a Título Precário: documento que pode ser concedido previamente à concessão da LO para realização de teste, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão ambiental municipal, quando necessária para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo exceder o prazo de 60 (sessenta) dias corridos e não podendo ser renovada.

V - Certificado de Dispensa de Licenciamento

Ambiental Municipal - CDL : atesta que a atividade ou empreendimento não é sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal, ou que efetivamente não é exercida no local objeto do pedido e desenvolve apenas atividades não passíveis de Licenciamento Ambiental.

VI - Parecer Técnico: documento emitido para formalizar uma manifestação a respeito de assuntos inerentes às atribuições do órgão ambiental municipal, como a viabilidade da localização, entre outros.

VII - Manifestação Técnica: documento emitido para atender aos artigos 4º e 5º da Resolução CONAMA n.º 237/1997, quando o Licenciamento Ambiental será feito em âmbito estadual ou federal, e é necessário que o Município faça um exame técnico prévio sobre o referido Licenciamento.

VIII - Certidão Ambiental: documento que atesta se um imóvel está ou não localizado em espaço territorial especialmente protegido nos termos da Lei n.º 6.938/1981, ou outra que venha substituí-la, como Área de Preservação Permanente - APP, Unidade de Conservação - UC Municipal, dentre outras de uso restrito.

§1º As Licenças Ambientais serão expedidas isolada e sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Será emitida Licença Prévia e de Instalação - LPI em conjunto para as atividades ou empreendimentos listados no Anexo I, cuja área seja inferior a 2.500 m² de área construída.

§ 3º Caso a atividade ou empreendimento seja objeto de Licenciamento Ambiental em âmbito Estadual ou Federal, não será emitido o Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - CDL.

Art. 8º A concessão da Licença Ambiental não obsta eventual e posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade e a exigência da adoção de medidas de correção e ajustamento.

Art. 9º A LP, LI, LPI e LO emitidas deverão conter, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações relevantes ao desempenho seguro da atividade:

I - razão social, endereço, número do CNPJ, código CNAE da atividade, tipo e data de expedição da Licença, prazo de validade da Licença, número do processo administrativo;

II - características da atividade ou empreendimento a ser licenciado;

III - referência aos equipamentos da atividade ou empreendimento, e sistemas de controle de poluição ambiental;

IV - condições gerais, exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pelo empreendedor durante a vigência da Licença, seus prazos e condições para o cumprimento e sobre forma de

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

monitoramento das exigências.

Art. 10. Não será expedida Licença Ambiental quando houver indícios ou evidências apontadas pelo órgão ambiental municipal, de que haverá poluição que cause dano ambiental de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

DAS ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As etapas do Licenciamento Ambiental serão definidas por ato administrativo publicado pelo órgão ambiental municipal, indicando a documentação a ser apresentada, forma de protocolo, etapas da análise e outras informações pertinentes.

Art. 12. O Poder Executivo está autorizado a instituir sistema eletrônico para execução do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 13. O interessado deverá protocolizar a documentação obrigatória junto ao órgão ambiental municipal, recolher as taxas devidas e solicitar o documento a ser emitido.

Parágrafo único. Caso a documentação obrigatória não seja protocolizada pelo interessado, a solicitação ficará suspensa até o efetivo complemento e não ensejará a abertura de procedimento administrativo de Licenciamento Ambiental.

Art. 14. O procedimento de Licenciamento Ambiental deverá ser instruído com a Certidão de Uso e Ocupação do Solo específica, emitida pelo órgão municipal competente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 15. São partes integrantes do processo de Licenciamento Ambiental, sem a exclusão de outros que eventualmente venham a ser solicitados, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e a autorização, pelo órgão municipal ambiental, de supressão e/ou intervenção em vegetação, quando cabível e nos termos da legislação vigente.

Art. 16. As alterações do Projeto aprovado pelo órgão ambiental municipal deverão ser objeto de nova análise, quando acarretarem em acréscimo de área construída ou aumento da capacidade produtiva do empreendimento licenciável, ou ainda, quando apresentarem alteração significativa no empreendimento.

§ 1º Em caso de acréscimo de área, deverá ser solicitada a Licença Ambiental para ampliação da atividade ou empreendimento.

§ 2º Em caso de alteração da razão social e/ou transferência da titularidade da empresa, a informação deverá ser submetida, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão do novo cartão de CNPJ, ao órgão ambiental municipal para que

seja promovida a alteração da titularidade da Licença vigente, quando não haja nenhuma outra alteração sobre o local do empreendimento ou das atividades desenvolvidas.

Art. 17. A atividade ou empreendimento licenciável poderá ser vistoriado pelos técnicos do setor de Licenciamento Ambiental, sem aviso prévio, com a elaboração de Relatório Técnico de Vistoria, contemplando o apontamento das atividades verificadas no local, fotografias e outros dados pertinentes para a constatação das atividades a serem desenvolvidas no local.

§ 1º Serão realizadas até 2 (duas) tentativas de vistoria no local objeto de Licenciamento Ambiental, do qual, não sendo possível a sua realização, o procedimento será arquivado, sem prejuízo das medidas administrativas.

§ 2º Os contatos fornecidos pelo interessado e as suas atualizações, no requerimento da Licença são de sua inteira responsabilidade, não cabendo ao órgão ambiental a responsabilidade por eventuais erros ou incorreções no seu preenchimento.

Art. 18. O órgão ambiental municipal poderá solicitar por qualquer meio válido de comunicação, a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais caso entenda que o material constante do processo administrativo demonstra-se insuficiente ou inconsistente.

§ 1º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do comunicado.

§ 2º O prazo estipulado para complementação de documentos poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância do órgão ambiental municipal, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 3º Durante a vigência do prazo solicitado pelo interessado, as atividades potencialmente poluidoras deverão permanecer suspensas até as devidas correções, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.

§ 4º Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, Autorização, Licença ou outorga de outros órgãos competentes, e sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de Licenciamento Ambiental, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado, e com concordância do órgão ambiental municipal.

§ 5º Decorridos 10 (dez) dias úteis da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono e arquivamento, sem prejuízo de outras medidas necessárias à coibir ou mitigar eventuais impactos

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

ambientais.

SEÇÃO II

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 19. Para fins de Licenciamento do empreendimento o interessado deverá apresentar estudos ambientais realizados para análise do seu impacto local, que deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados com documento que ateste a responsabilidade técnica.

Art. 20. O interessado deverá protocolizar o Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE devidamente preenchido, em conjunto com a documentação mínima obrigatória, que será definida pelo órgão ambiental municipal, sendo que após análise da documentação apresentada, a mesma poderá exigir a apresentação dos seguintes estudos ambientais complementares:

I - Relatório Ambiental Simplificado e Estudo Ambiental Simplificado - RAS/EAS : para obras, atividades e empreendimentos considerados de baixo potencial de degradação ambiental;

II - Relatório Ambiental Preliminar - RAP : para empreendimentos, obras e atividades considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente;

III - outros estudos pertinentes à análise do processo de Licenciamento Ambiental, devidamente fundamentados pelo órgão ambiental municipal.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. A Licença Ambiental deverá ser requerida ao órgão ambiental municipal, mediante pagamento das taxas estipuladas no Capítulo IV, com a apresentação de memoriais, estudos, informações e publicações que forem exigíveis.

Art. 22. À análise da documentação, incluindo os estudos apresentados pelo interessado, será realizada por técnicos designados pelo órgão ambiental municipal, submetendo-a à análise de outros setores competentes, conforme o caso, elaborando um Relatório Técnico, o qual deverá ser conclusivo, contemplando de forma não exaustiva, os seguintes encaminhamentos:

§ 1º Quando o empreendimento ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável, será recomendado o indeferimento do pedido.

§ 2º Quando os estudos ambientais forem considerados satisfatórios para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, será recomendada a emissão de Licença Ambiental, indicando as normas e condicionantes a serem apresentados pelo interessado para a obtenção da Licença subsequente.

Art. 23. Para os casos em que o Relatório Técnico indicar o indeferimento do pedido de Licença

Ambiental, deverá ser enquadrado, de forma motivada e justificada, nas seguintes hipóteses:

I - impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;

II - não atendimento às solicitações ou exigências do órgão ambiental municipal, nos prazos estipulados;

III - falta de elementos suficientes nos estudos, relatórios ambientais ou demais documentos correspondentes para análise do pedido.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos incisos deste artigo, o processo será passível de arquivamento.

Art. 24. O indeferimento do pedido de Licença Ambiental deverá ser informado ao interessado por meio de comunicação oficial e publicação em edital no Boletim Oficial do Município ou substituto, em até 30 (trinta) dias da decisão.

Art. 25. O arquivamento do Processo Ambiental não impedirá a apresentação de novo pedido de Licença, que seguirá novo rito administrativo com apresentação de novos documentos, sendo o caso, e pagamento de nova Taxa de Licenciamento Ambiental.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DAS LICENÇAS

Art. 26. O órgão ambiental municipal encaminhará periodicamente ao setor competente para que publique no Boletim Oficial do Município ou substituto, os pedidos, concessões ou renovações de Licenças Ambientais, em quaisquer modalidades.

Parágrafo único. O interessado pelo Licenciamento Ambiental está dispensado de fazer a publicação do seu pedido de licença ambiental.

Art. 27. O órgão ambiental municipal encaminhará periodicamente ao Conselho Municipal de Defesa do meio ambiente de São Vicente - COMDEMA relatório contendo a relação das Licenças Ambientais concedidas.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO DOS IMPACTOS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. A compensação ambiental será definida pelo órgão ambiental municipal, com base nos estudos ambientais apresentados pelo interessado e Relatório Técnico de Vistoria elaborado pelo setor competente, nos casos em que o empreendimento ou atividade possuam significativo impacto ambiental, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Os demais impactos ambientais não considerados significativos deverão ser mitigados pelo empreendedor, sendo que constarão nas exigências técnicas da Licença Ambiental as ações a serem adotadas.

CAPÍTULO VII

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

DAS TAXAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. O Poder Público Municipal poderá alterar anualmente os valores das taxas a fim de promover a correção monetária, por índice oficial.

Art. 30. As taxas serão cobradas separadamente para Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença Prévia e de Instalação e Licença de Operação, inclusive para ampliação e serão calculadas de acordo com a fórmula abaixo:

$P = 50 + (0,5 \times W \times \sqrt{Ac})$, na qual:

P = Preço a ser cobrado

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo I deste Regulamento

§ 1º A taxa para a renovação da Licença Ambiental será estabelecida em 50% do valor descrito no caput.

§ 2º Quando as atividades licenciáveis não possuírem fator de complexidade (W) definido nesta Lei, o valor adotado de W será igual a 3 (três).

Art. 31. Quando a atividade licenciável não for quantificável por área, deverão ser considerados os seguintes valores para taxa de LP, LI, LPI, e LO:

I - até 1.000 metros lineares construídos: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

II - de 1.001 a 2.000 metros lineares construídos: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - de 2.001 a 3.000 metros lineares construídos: R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais);

IV - de 3.001 a 4.000 metros lineares construídos: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - de 4.001 a 5.000 metros lineares construídos: R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais);

VI - acima de 5.001 metros lineares construídos: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 32. Para a emissão dos documentos abaixo, serão utilizadas as seguintes taxas:

I - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - CDL : R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Parecer Técnico: R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais);

III - Manifestação Técnica: R\$ 900,00 (novecentos e cinquenta reais);

IV - Certidão ambiental: R\$ 30,00 (trinta reais);

V - Alteração de documento já emitido: R\$ 90,00 (noventa reais);

VI - Segunda via de documento: 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 33. As taxas citadas neste Capítulo terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor quando se tratar de empresa considerada por Lei Federal ou Estadual como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), mediante comprovação do porte da empresa por documentação.

Art. 34. A cobrança de taxas ao Microempreendedor Individual será a mesma estabelecida por meio

da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 35. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal ficarão isentos do pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 36. O órgão ambiental municipal terá até 90 (noventa) dias corridos para analisar o pedido de cada Licença Ambiental, podendo ser prorrogado por igual período quando houver justificativa pela complexidade do empreendimento ou atividade, a contar da data de protocolo do pedido.

§ 1º Os prazos previstos no caput restarão suspensos durante a elaboração dos estudos ambientais complementares pelo interessado, manifestação de órgãos externos ou realização de audiência pública.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser prorrogados, desde que justificados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 37. O prazo de validade das Licenças Ambientais deverá ser:

I - Licença Prévia (LP): no mínimo o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos Planos, Programas e Projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

II - Licença de Instalação (LI): o interessado terá prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (três) anos para concluir a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das Licenças concedidas.

III - Licença Prévia e de Instalação (LPI): no mínimo o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

IV - Licença de Operação (LO): o interessado terá prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da emissão da LI ou da LPI, para solicitar a Licença de Operação, sob pena de caducidade das licenças concedidas. A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade da listagem do Anexo I, conforme o seguinte critério:

a) 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

b) 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

c) 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

d) 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5

§ 1º O prazo de validade das Licenças de Operação de empreendimentos que não tenham fator de complexidade estabelecido na listagem do Anexo I será de 5 (cinco) anos.

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

§ 2º A pedido do interessado e a critério do órgão ambiental competente a LP, a LI e a LPI poderão ter os prazos de validade prorrogados por igual período

§ 3º A solicitação da renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias corridos da expiração do prazo de validade da Licença anterior, a ser fixado na respectiva Licença, ficando este documento automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente se o interessado der entrada no pedido dentro do prazo.

§ 4º Caso o interessado não solicite a Licença Ambiental no prazo estipulado neste artigo, o processo de Licenciamento Ambiental perderá sua validade e poderá ser arquivado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, devendo o interessado ingressar com novo pedido de Licenciamento Ambiental, arcando com os custos relativos ao novo licenciamento.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 38. Fica instituído, sob administração da Secretaria Municipal de meio ambiente - SEMAM, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas Físicas ou Jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, assim como da utilização de produtos e subprodutos da fauna e da flora, constantes do Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzido pelo artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 e no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 39. A convocação para o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será feita por publicação no sítio eletrônico, mantido pela Prefeitura de São Vicente ou outro meio de comunicação válido.

Parágrafo único. No ato da convocação será fixado prazo e estabelecidas condições para obtenção do registro de que trata o artigo anterior.

Art. 40. O Município está autorizado a criar o seu sistema informatizado de cadastro municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou aderir ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental – Cadastro Técnico Estadual (ou o que vier a substituí-lo).

Art. 41. Fica instituída a Taxa de Controle e

Fiscalização Ambiental do Município de São Vicente, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Município para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

CAPÍTULO X

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 42. A notificação será encaminhada ao interessado para que seja dado o devido cumprimento das disposições previstas em Lei, em ato administrativo próprio.

Art. 43. Os prazos para cumprimento das notificações serão:

I - De Imediato, para a paralisação de instalações ou atividades realizadas sem a devida Licença Ambiental ou que apresentem risco iminente à degradação ambiental;

II - 05 (cinco) dias úteis, para remoção das instalações ou atividades não regularizadas, já instaladas sem a devida Licença Ambiental, ou no caso de pedido de regularização indeferido;

III - 20 (vinte) dias úteis, para protocolizar pedido de regularização da instalação ou atividade, desde que seja regularizável;

IV - 20 (vinte) dias úteis, para atendimento de demais casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Decorrido o prazo fixado na notificação e verificado o não cumprimento, será aplicada a penalidade cabível.

Parágrafo único. Os prazos constantes neste dispositivo poderão ser prorrogados mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e protocolizado e encaminhado à autoridade competente pela decisão da concessão ou não de prazo adicional de forma motivada e justificada.

CAPÍTULO XI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 44. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental disposta nesta Lei, bem como em normas padrões e exigências técnicas dela decorrente, será lavrado Auto de Infração pelo Setor de Fiscalização de meio ambiente ou órgão atribuído, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das condutas tipificadas na infração administrativa devidamente constatada, com a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 45. As infrações ambientais decorrentes do processo de Licenciamento Ambiental serão

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

apuradas em processo administrativo próprio, obrigatoriamente, vinculado ao expediente pelo qual tramita o Licenciamento Ambiental, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório

Art. 46. O Auto de Infração Ambiental deverá ser entregue pessoalmente ao responsável pelo empreendimento.

§ 1º Na impossibilidade justificada, a entrega do Auto de Infração Ambiental poderá ser realizada por via postal, telefônica, digital ou por qualquer outro meio inequívoco não vedado em Lei.

§ 2º Em todas as modalidades de entrega da notificação ou autuação, o agente público designado deverá certificar-se, por ato próprio, que o documento foi devidamente entregue ou em caso de impossibilidade, a indicação clara e justificada dos motivos da não entrega ou descrição da recusa pelo interessado.

Art. 47. O autuado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o Auto de Infração.

§ 1º A autoridade competente do órgão ambiental municipal proferirá decisão motivada e justificada acerca da defesa apresentada, promovendo os meios para a ciência do interessado.

§ 2º Da decisão da autoridade competente referida no §1º, caberá recurso ao Conselho Municipal de meio ambiente de São Vicente, nos termos de seu Regimento Interno, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão, como recurso de segunda e última instância.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 48. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo Cautelar;

IV - Interdição temporária ou definitiva;

V - Cassação da Licença;

VI - Apreensão ou Recolhimento temporário ou definitivo.

§ 1º As penalidades poderão ser impostas simultânea ou independentemente, nos termos desta Lei Complementar, ao proprietário do imóvel, responsável legal pelo estabelecimento ou executor da atividade, seja pessoa Física ou Jurídica;

§ 2º Os responsáveis pelos serviços, atividades e instalações previstas nesta Lei responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 49. A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais sanções cabíveis previstas na legislação

municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 50. A sanção de Advertência poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas de menor lesividade, em que não tenha ocorrido dano significativo ao meio ambiente.

§1º Caso o agente autuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de Advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da Advertência.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 51. Os valores das multas serão os seguintes:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais): por iniciar instalação ou executar atividades, obras ou serviços sem a respectiva Licença Ambiental ou em desacordo com a Licença obtida;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais): por modificar, ampliar ou construir, sem prévia comunicação ao órgão ambiental ou autorização.

III - R\$ 300,00 (trezentos reais): por exercer atividade devidamente licenciada sem os devidos controles ambientais ou em desacordo com legislação vigente ou em desacordo com as exigências técnicas da Licença Ambiental, causando degradação ambiental;

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais): por descumprir normas, padrões e exigências técnicas, causando degradação ambiental;

V - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): por deixar de remover as instalações ou atividades não regularizadas ou indeferidas;

VI - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): por deixar de atender notificação com exigências para regularizar, corrigir ou adotar medidas de controle para cessar a degradação ambiental;

VII - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): por não apresentar comprovação de destinação ambientalmente adequada dos produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias, quando determinado por exigência técnica constante na Licença obtida;

VIII - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso;

IX - R\$ 6.000,00 (seis mil reais): por obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;

X - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais): por descumprir Auto de Embargo ou Auto de

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

Interdição das atividades;

XI - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): por descumprir Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

Art. 52. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido penalizado.

Art. 53. Nos casos de infração continuada, a critério do órgão ambiental municipal, poderá ser imposta multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

I - Estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

II - Esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias Licenças;

III - Permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

Art. 54. A penalidade de multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, celebrada através de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, desde que o valor do serviço seja equivalente ao valor da multa, e esteja devidamente documentado no respectivo processo administrativo.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS IMPEDITIVAS DAS ATIVIDADES

Art. 55. As instalações, serviços ou atividades deverão ser embargadas, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - Não tiver Licença;

II - Oferecer risco à seus ocupantes e terceiros;

III - Descumprimento das exigências técnicas constantes na Licença Ambiental;

IV - Permanência da infração após segunda reincidência.

§ 1º O auto de Embargo será lavrado por agente público atribuído.

§ 2º Para assegurar o embargo da atividade, os agentes públicos poderão requisitar a força policial.

§ 3º O embargo da atividade de instituições oficiais ou de empresas concessionárias de serviço público, será efetuado por meio de ofício do titular de órgão municipal competente ao responsável pelo órgão ou empresa infratores.

Art. 56. O embargo das atividades, quando parcial, permite a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da causa das infrações pelo interessado.

Art. 57. O embargo da atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não atingindo as demais atividades realizadas na mesma propriedade ou não correlacionadas com a infração.

Art. 58. O Desembargo será feito após análise e/

ou vistoria técnica, por equipe técnica do órgão ambiental municipal, mediante a apresentação da documentação pelo interessado comprovando que houve regularização do serviço, atividade ou instalação, emitindo-se Termo de Desembargo firmado pela autoridade competente do órgão ambiental municipal.

Art. 59. A interdição do empreendimento será de caráter definitivo e terá lugar nas hipóteses previstas no art. 54 da presente Lei.

Art. 60. Lavrado auto de Embargo da atividade, dele será notificado o responsável para que no prazo de 10 dias (dez) comprove nos autos do processo administrativo de Interdição que adotou procedimentos para a adequada solução do problema.

Art. 61. O processo de Interdição será autuado pelo órgão ambiental municipal que o instruirá com os seguintes documentos:

I - Auto de Embargo da atividade;

II - Relatório de Vistoria Técnica ou de Fiscalização;

III - Auto de Infração, se for o caso;

Art. 62. Autuado o processo de Interdição, será encaminhado ao setor técnico, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 63. Após a emissão de parecer técnico conclusivo com recomendação ou não da manutenção dos Embargos das atividades ou recomendação da interdição, remetido o processo à autoridade máxima do órgão para que emita decisão final sobre o caso.

Parágrafo único. Após a emissão do Parecer Técnico, o interessado deverá ser cientificado do documento para apresentação das Alegações Finais ou seja cientificado do decurso do prazo na sua ausência.

Art. 64. Constatada a efetividade das medidas adotadas pelo interessado para a correção das inconformidades que motivaram o Embargo, a decisão será pela revogação da medida cautelar com retorno da regularidade das atividades.

Art. 65. Não ocorrendo a correção das inconformidades ou sendo declaradas as medidas como ineficientes, o Embargo da atividade será convertido em Interdição por prazo indeterminado.

Art. 66. A Interdição do empreendimento poderá ser revertida na hipótese de ser comprovada pelo empreendedor a adoção de correção total do motivo que originou o embargo da atividade, sem prejuízo da reparação do dano ambiental que tenha incorrido.

Art. 67. O órgão ambiental municipal deverá providenciar vistoria por técnico designado no empreendimento para confirmação da efetividade das medidas corretivas adotadas pelo empreendedor, através de emissão de laudo ou relatório, salvo se a documentação apresentada pelo interessado for considerada suficiente pelo agente técnico do órgão.

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

Parágrafo único. A vistoria a que alude o caput poderá ser remunerada por taxa de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 68. No caso de interdição do empreendimento, o órgão ambiental municipal deverá adotar as seguintes medidas:

I - Comunicação aos órgãos municipais afins, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e/ou outros relacionados;

II - Adoção de lacre padrão ou placas de advertência ao público e com numeração própria de controle;

III - Publicação da medida em veículo de imprensa oficial.

IV - Ciência da decisão de interdição ao proprietário do imóvel que consta no Cadastro Municipal.

Art. 69. A violação ou a interdição do empreendimento é ato considerado grave e sujeita o infrator a multa, sem prejuízo da adoção de outras medidas de fiscalização, cautelares ou não, consideradas necessárias à garantia da efetividade na manutenção do ato impeditivo de funcionamento.

Art. 70. Ao proprietário ou legítimo possuidor do imóvel em que se localizam as atividades embargadas ou interditadas, fica o mesmo impedido de receber qualquer benefício tributário, que tenha como fato gerador a adoção de medidas de preservação e recuperação do meio ambiente que importem em redução da alíquota do Imposto Predial Urbano - IPTU, enquanto permanecer vigente o ato restritivo de exercício da atividade.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 71. A cassação da Licença Ambiental se dará nos casos em que ocorrer:

I - Descumprimento à interdição da atividade;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - Liberação de poluentes no meio ambiente;

V - Descumprimento dos termos da Licença Ambiental.

Parágrafo único. Antes de ser proferida a decisão, o interessado será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO OU RECOLHIMENTO

Art. 72. As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderá ser aplicada nos casos de risco à saúde pública ou, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os documentos técnicos, como projetos,

estudos e laudos, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados com cadastro no respectivo conselho de classe.

Parágrafo único. O profissional deverá manter cadastro atualizado junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 74. O órgão ambiental municipal manterá cadastro atualizado dos profissionais aptos a elaborar documentos de caráter técnico.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal disponibilizará lista dos profissionais a que se refere no caput em meio eletrônico oficial.

Art. 75. Constatada qualquer forma de poluição mesmo que não seja objeto de licenciamento ambiental, ao responsável, pessoa física ou jurídica, poderão ser solicitados os estudos e as adequações necessárias para sanar a fonte de poluição, estando sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 76. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração administrativa ambiental e/ou pelas taxas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal do meio ambiente.

Art. 77. Os valores das multas por infração administrativa ambiental, taxas de licenciamento ambiental e demais citadas nesta Lei serão corrigidos anualmente conforme índice adotado em ato do Executivo.

Art. 78. Aplicam-se naquilo que couber, de forma subsidiária, as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 1037/2021 e todos os regulamentos, ou ainda, por outra que eventualmente venha a substituir o Código Administrativo Municipal.

Art. 79. O Poder Público poderá regulamentar a matéria por ato do Poder Executivo.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n.º 582/2009, a Lei Complementar Municipal n.º 610/2009, a Lei Complementar Municipal n.º 713/2013 e o Capítulo III da Lei Complementar Municipal n.º 999/2020.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALEdição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021ANEXO I
Atividades e empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal

Código CNAE			Descrição	Observação	W
Grupo	Classe	Subclasse			
38.1	38.11-4	38.11-4/00	Gestão de estações de transferência de lixo	Apenas de resíduos da construção civil, desde que não tenha beneficiamento	3
			Operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros sanitários ou lixões		
38.3	38.31-9	-	Recuperação de materiais	As atividades estão sujeitas a licenciamento ambiental municipal apenas se não realizarem as operações de lavagem ou beneficiamento de materiais, incluindo a trituração, desmontagem, derretimento ou fundição.	3
45.2	45.20-0	-	Manutenção e reparação de veículos automotores	Exceto CNAEs 4520-0/03 (serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores), 4520-0/04 (serviços de alinhamento e balanceamento de veículos), 4520-0/05 (serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – se executar apenas lavagem a seco) e 4520-0/08 (serviços de capotaria)	1,5
45.3	45.30-7	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Apenas se for “serviços de desmanche de veículos automotores, com comercialização de partes, peças e acessórios”	3

Código CNAE			Descrição	Observação	W
Grupo	Classe	Subclasse			
45.4	45.43-9	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Serviços de funilaria e pintura de motocicletas e motonetas	1,5
		4543-9/00		Manutenção e reparação de motocicletas, motos e motonetas	
52.1	52.11-7	5211-7/01	Armazéns gerais -		2

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALEdição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

			emissão de warrant		
		52.11-7/99	Armazenamento	Exceto CNAE 52.11-7 Armazenamento de produtos perigosos por conta de terceiros	2
52.1	52.12-5	5212-5/00-	Carga e descarga	Serviço de carga e descarga; Serviço de movimentação de carga; movimentação de contêineres, containers, contentores e; embarque e desembarque de contêineres, containers, contentores	2
56.1	-	-	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Somente se utilizar combustível sólido	1,5
56.2	56.20-1	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Somente se utilizar combustível sólido	1,5
93.1	93.12-3	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares		2
96.0	96.01-7	9601-7/02	Tinturarias		2,5
N/A			Qualquer atividade ou empreendimento atribuído pelo estado ao município por instrumento válido de delegação de competência		

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALEdição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021**LEI COMPLEMENTAR N.º 1176, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024****Altera dispositivos da Lei n.º 1745/77 – Código Tributário do Município, e dá outras providências. Proc. n.º 00042808/2024-81****KAYO AMADO**, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação os incisos I, II e III do § 12 do art. 250 da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

"Art. 250...

§12...

I – quiosques de praiaR\$ 8.069,31

II – revogado

III – revogado" (NR)

Art. 2º Acrescenta o inciso IV no § 1º do art. 326 da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, com a seguinte redação:

"Art.326...

§1º...

IV - nos quiosques de praia, pela realização do serviço de coleta e remoção do lixo o permissionário pagará taxa anual correspondente a R\$ 729,24 em até 12 (doze) parcelas mensais." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO**Prefeito Municipal****LEI N.º 4609, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024****Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município o Dia Municipal de Homenagem às Vítimas de Atos de Violência Baseada na Religião ou Crença.****Proc. n.º 3551009.401.00042224/2024-13****Projeto de Lei n.º 197/24 de autoria do Vereador Benevan Souza****KAYO AMADO**, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, o Dia Municipal de Homenagem às Vítimas de Atos de Violência Baseada na Religião ou Crença, a ser celebrado no dia 22 de agosto, em alusão ao Dia Internacional de Homenagem às Vítimas de Atos

de Violência Baseada na Religião ou Crença.

Art. 2º O Dia Municipal de Homenagem às Vítimas de Atos de Violência Baseada na Religião ou Crença não será considerado feriado civil.

Art. 3º No mês de agosto, serão encorajadas ações visando promover campanhas, atividades e atos públicos que condenem comportamentos de intolerância e de terrorismo contra indivíduos que pertencem a diferentes grupos religiosos ou minorias, através de medidas educativas e divulgação de memórias de violações de direitos realizados por força da intolerância, dentre outras medidas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO**Prefeito Municipal****DECRETOS DO PREFEITO****DECRETO N.º 6692, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4.507, de 22 de dezembro de 2023.**Proc. n.º 00043457/2024-25****KAYO AMADO**, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso III do art. 7º da Lei n.º 4.507, de 22 de dezembro de 2023, um crédito adicional no valor de R\$ 230.830,00 (duzentos e trinta mil e oitocentos e trinta reais), nas seguintes verbas orçamentárias:

02.13.01.26.782.0026.2088.01.470.0000.3.3.20.41.00	R\$ 200.000,00
02.18.01.10.302.0017.2175.01.310.0000.3.3.50.43.00	R\$ 30.000,00
02.07.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 480,00
02.24.02.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 350,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 230.830,00 (duzentos e trinta mil e oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei n.º 4.320/64, dos seguintes recursos:

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALEdição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

02.06.01.15.452.0032.2146.01.100.0013.3.3.90.39.00	R\$ 30.000,00
02.13.01.26.453.0027.1014.01.410.0000.4.4.90.51.00	R\$ 200.000,00
02.18.01.10.302.0017.2233.01.310.0000.3.3.50.85.00	R\$ 830,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO**Prefeito Municipal****ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES****Secretária Municipal da Fazenda**

DECRETO N.º 6693, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4507, de 22 de dezembro de 2023.

Proc. n.º 3551009.401. 00043155/2024-57

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso III do art. 7º da Lei n.º 4507, de 22 de dezembro de 2023, um crédito adicional no valor de R\$ 105.314,78 (cento e cinco mil trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), nas seguintes verbas orçamentárias:

02.04.01.13.392.0023.2066.01.110.0000.3.3.90.39.00	R\$ 105.314,78
--	----------------

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 105.314,78 (cento e cinco mil trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

02.04.01.13.392.0009.1001.01.110.0000.4.4.90.52.00	R\$ 15.669,41
02.04.01.13.392.0009.2001.01.110.0000.3.3.90.30.00	R\$ 34.881,27
02.04.01.13.392.0009.2001.01.110.0000.3.3.90.39.00	R\$ 10.431,94
02.04.01.13.392.0009.2141.01.110.0000.3.3.90.39.00	R\$ 17.428,16
02.04.01.13.392.0023.2075.01.110.0000.3.3.90.39.00	R\$ 14.904,00
02.04.01.13.392.0023.2076.01.110.0000.3.3.90.30.00	R\$ 12.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2024

KAYO AMADO**Prefeito Municipal****ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES****Secretária Municipal da Fazenda**

DECRETO N.º 6694, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4507, de 22 de dezembro de 2023.

Proc. n.º 3551009.401. 00043651/2024-19

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no art. 1º da Lei n.º 4.607, de 09 de dezembro de 2024, um crédito adicional no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), nas seguintes verbas orçamentárias:

01.01.01.01.031.0035.2092.01.110.0000.3.1.90.92.00	R\$ 950.000,00
01.01.01.01.031.0035.2092.01.110.0000.3.3.90.37.00	R\$ 200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

01.01.01.01.031.0035.2092.01.110.0000.3.1.90.11.00	R\$ 950.000,00
01.01.01.01.031.0035.2092.01.110.0000.3.3.90.30.00	R\$ 200.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 2024.

KAYO AMADO**Prefeito Municipal****ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES****Secretária Municipal da Fazenda**

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

PORTARIAS DO PREFEITO

Não contém publicações nesta data

DESPACHOS DO PREFEITO

Processo Administrativo n.º 47.951/2021.

Interessado: Diretoria de Recursos Humanos.
Assunto: Faltas Injustificadas. Despacho do
Prefeito: Após análise dos autos, e diante dos
esclarecimentos apresentados pela SESP quanto
ao servidor Claudio Marques, registro 4163,
acompanho o parecer de fls. 54/55, a fim de aplicar
a pena de demissão ao servidor, com fundamento
no art. 265, II, da Lei nº 1.780/78."

ATOS DAS SECRETARIAS

PORTARIAS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA N.º 067/SEDHC/2024

**Nomeia os integrantes para compor a Comissão
de Acompanhamento da Política de Cotas -
CAPC, em conformidade com o Decreto n.º
6.660, de 07 de novembro de 2024.**

JACKSON NUNES, Secretário Municipal dos
Direitos Humanos e Cidadania, no uso de suas
atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão
de Acompanhamento da Política de Cotas - CAPC
os seguintes servidores e membros da sociedade
civil:

I - Secretaria de Gestão - SEGES:

a) Titular: Diana do Carmo Teixeira, reg. 60761;

b) Suplente: Manuely Pedroso da Luz, reg. 64108;
II - Secretaria dos Direitos Humanos e Cidadania -
SEDHC:

a) Titular: Adryane dos Santos Paulino, Reg. 65142;
b) Suplente: Alessandra dos Santos Coelho Lira,
reg. 15966;

III - Conselho Municipal de Promoção da Igualdade
Racial - COMPIR\;

a) Titular: Felipe da Silva Galvão;

b) Suplente: Carla Grazziele Almeida Macedo;

IV - AFROSAN - Associação Cultural dos
Afrodescendentes da Baixada Santista:

José Ricardo dos Santos - Presidente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de
sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História
Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de
dezembro de 2024.

JACKSON NUNES

**Secretário Municipal de Direitos Humanos e
Cidadania**

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA N.º 08/SEGOV/2024

**Designa servidores da Secretaria de Governo
para fiscalização do contrato que especifica.**

RAFAEL LEITE, Secretário Municipal de Governo,
no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas
por Lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do Decreto
n.º 5565-A, de 11 de junho de 2021, que dispõe que
os fiscais dos contratos geridos pela Secretaria
serão formalmente indicados pela chefia imediata,
e designados por Portaria do titular do órgão
contratante,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados como fiscais dos contratos
celebrados pela Secretaria de Governo, conforme
abaixo discriminados, os seguintes servidores:

I - Objeto: Aquisição de pacote de TV por assinatura
com 1 (um) ponto

Solicitação de Compras n.º 2.533/2024,

Processo Adm. n.º 9.600/2024,

Processo de compras n.º 349/2024,

Dispensa de Licitação n.º 1.155/2024,

Empenho n.º 13.638/2024 (Ordinário),

Autorização de Fornecimento n.º 2.524/2024,

Fornecedor: Claro NXT Telecomunicações Ltda.

a) Fiscal Titular: Renato Lobo Alves Félix, Reg. n.º 14.796

b) Fiscal Suplente: Daniele Reis Macena Ramos Santos, Reg. n.º 60.504

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de dezembro de 2024.

RAFAEL LEITE

Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA N.º 007/SESAU/2024

Regulamenta e disciplina o funcionamento dos serviços da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente durante as festividades de Natal e Ano Novo no exercício de 2024.

MICHELLE LUÍS SANTOS, Secretária Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO disposto no artigo 3º do Decreto n.º 6672, de 13 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos cidadãos vicentinos em horário normal de funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de organização das escalas de revezamento de seus servidores e empregados;

RESOLVE:

Art. 1º As Diretorias da Secretaria da Saúde poderão organizar, para a segunda-feira das semanas comemorativas das festividades de Natal e Ano Novo, o recesso compensado, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, devendo o expediente para atendimento ao público obedecer ao horário normal de funcionamento de cada unidade.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, considera-se:

I – semana de Natal: o dia 23/12/2024;

II – semana de Ano Novo: o dia 30/12/2024.

Art. 2º Não se incluem no disposto no artigo 1º deste Decreto os servidores que trabalham em regime de plantão.

Parágrafo único. Compete às diretorias propor ao Gabinete da Secretaria da Saúde as escalas de revezamento de seus servidores e empregados, de modo a permitir a continuidade do serviço e o atendimento ao público em horário normal de funcionamento.

Art. 3º Deverão os servidores da Secretaria da Saúde observar as demais disposições do Decreto n.º 6672, de 13 de novembro de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 06 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS

Secretária Municipal da Saúde

SECRETARIA DE TURISMO

PORTARIA N.º 24/SETUR/2024

Designa servidores da Secretaria de Turismo para fiscalização dos contratos que especifica.

PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES, Secretário Municipal de Turismo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por Lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 5565-A, de 11 de junho de 2021, que dispõe que os fiscais dos contratos geridos pela Secretaria serão formalmente indicados pela chefia imediata, e designados por Portaria do titular do órgão contratante,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados como fiscais dos contratos celebrados pela Secretaria de Turismo, os seguintes servidores:

I – Processo de Compra n.º 967/2023, A.F. n.º 002415/2024, firmado com a empresa: SYM Comércio de Descartáveis Ltda

a) Fiscal Titular: Andrea Aparecida Rodrigues Baptista, Reg. n.º 12893.

b) Fiscal Suplente: Alex Sandro Miranda dos Santos, Reg. n.º 65217

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 11 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES
Secretário Municipal de Turismo

DESPACHOS

SECRETARIA DE GESTÃO

Processo Administrativo n.º 33.309/2023.

Interessado: Diretoria de Recursos Humanos. Assunto: Faltas Injustificadas. Despacho do Secretário Municipal Substituto: “À vista dos elementos contidos nestes autos, em especial os pareceres jurídicos de fls. 33/34 e 35, que adoto como razões de decidir, no uso da competência delegada pelo art. 2º do Decreto n.º 5480-A/21, e pela Portaria GP n.º 222/24, decido por aplicar ao empregado W. M. dos S., reg. n.º 43.XXX, a pena de demissão, por abandono de emprego, com fundamento no art. 482, “i”, da CLT.

Processo Administrativo n.º 37.441/2023.

Interessado: L. H dos S. Assunto: Apuração de Conduta. Despacho do Secretário Municipal Substituto: “À vista dos elementos contidos nestes autos, em especial os pareceres jurídicos de fls. 42/43 e 44, que adoto como razões de decidir, considerando a primariedade da acusada e a ausência de culpa exclusiva da servidora, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 5480-A/21, e pela Portaria GP n.º 222/24, decido por aplicar à empregada L.H. dos S., reg. n.º 42.XXX, a pena de advertência, com fundamento no art. 6º, I, da Lei Complementar n.º 1.063/22 c.c o art. 482, “e”, da CLT.”

OUTROS ATOS

(Não contém publicações nesta data)

SEÇÃO DE PESSOAL**PORTARIA N.º 1.324/SEGES/2024**

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 40959/2024-02, da Secretaria de Licenciamento,

RESOLVE:

Designar Jaisa Lima Vieira, Reg. n.º 64.633, Engenheiro Civil, Ref. “P”, para, no período de 21 de novembro a 06 de dezembro de 2024, e com fundamento no art. 96 e seguintes da Lei n.º 1.780/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente, substituir Bruna Pinholato Nowak, Reg. n.º 63.075, Engenheiro Civil – Função de Confiança 2, Ref. “FC2”, da Diretoria de Engenharias e Obras, da Secretaria de Licenciamento, durante impedimento legal de férias.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.338/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas através de Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 42.368/2024-61;

RESOLVE:

I – Determinar, com fulcro no artigo 130, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de São Vicente, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta supostamente irregular praticada pela servidora M. F. G., registrada sob o n.º 18.XXX, pois, nos termos do que consta às fls. 33-34, do documento n.º 0593611, do Processo Administrativo n.º 42.368/2024-61, a citada funcionária teria apresentado excesso de faltas injustificadas interpoladamente, em aparente afronta aos deveres de assiduidade e possível configuração de abandono de cargo, violando, em tese, o disposto no Art. 246, I, e no Art. 265, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente – Lei Municipal n.º 1.780/78.

II – Deliberar que o encarregado do Processo Disciplinar poderá proceder a todas as diligências convenientes à elucidação do caso em tela, conforme previsão § 2º, do artigo 294, da Lei Municipal n.º 1.780/78.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 10 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.339/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021 e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 3551009.401.00042220/2024-27;

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, a partir de 03 de dezembro de 2024, Lilian Regina Lara da Silva, Reg. n.º 65.364, cargo de Técnico de Enfermagem, Ref. “K”.

II – Revogar a Portaria SEGES n.º 285, de 13 de março de 2024.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.342/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio do Decreto n.º 5.480-A de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 41.252/2024-1;

RESOLVE:

I – Determinar, com fulcro no artigo 130, inciso II,

alínea "c", da Lei Orgânica do Município de São Vicente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta supostamente irregular praticada pelo servidor R. P. M., registrado sob o n.º 63.XXX, pois, nos termos do que consta às fls. 69-70, do documento n.º 0579911, do Processo Administrativo n.º 41.252/2024-13, o citado funcionário teria feito referência pessoal excessivamente crítica a colega servidor, lança inoportunamente em expediente administrativo, posteriormente acrescida de comentário discriminatório em relação ao mesmo colega servidor, em infração, em tese, aos deveres de urbanidade, solidariedade, regularidade funcional e dignificação da vida pública, previstos no artigo 246, VI, XII, XIII e XIV do Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente – Lei Municipal n.º 1.780/78.

II – Deliberar que o encarregado do Processo Disciplinar poderá proceder a todas as diligências convenientes à elucidação do caso em tela, conforme previsão §2º, do artigo 294, da Lei Municipal n.º 1.780/78.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.344/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021 e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 3551009.401.00043009/2024-2;

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, a partir de 09 de dezembro de 2024, Caroline de Fátima Leão Gonçalves, Reg. n.º 65.473 cargo de Assistente Administrativo, Ref. "I".

II – Revogar a Portaria SEGES n.º 573, de 21 de maio de 2024.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 10 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.345/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021 e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de

2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 3551009.401.00042820/2024-95;

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, a partir de 05 de dezembro de 2024, Rita de Cássia Fernandes Góes, Reg. n.º 14.649, do cargo de Terapeuta Ocupacional, Ref. "M".

II – Revogar a Portaria SEGES n.º 378, de 13 de abril de 2004.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.346/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 42.369/2024-14;

RESOLVE:

I – Determinar, com fulcro no artigo 130, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de São Vicente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta supostamente irregular praticada pelo servidor R. de M. R. N., registrado sob o n.º 18.XXX, pois, nos termos do que consta à fl. 48, do documento n.º 0593604, do Processo Administrativo n.º 42.369/2024-14 o citado funcionário teria apresentado excesso de faltas injustificadas, em aparente infração ao dever estatutário de assiduidade, infringindo, em tese, o disposto no art. 246, I, do Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente – Lei Municipal n.º 1.780/78.

II – Deliberar que o encarregado do Processo Disciplinar poderá proceder a todas as diligências convenientes à elucidação do caso em tela, conforme previsão § 2º, do artigo 294, da Lei Municipal n.º 1.780/78.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.347/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º

42.371/2024-85;

RESOLVE:

I – Determinar, com fulcro no artigo 130, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de São Vicente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta supostamente irregular praticada pela servidora N. S. dos S., registrada sob o n.º 61.XXX, pois, nos termos do que consta às fls. 47/48, do documento n.º 0593599, do Processo Administrativo n.º 42.371/2024-85, a citada funcionária teria apresentado excesso de faltas injustificadas, em aparente afronta ao dever de assiduidade e possível configuração de abandono de cargo, violando, em tese, o disposto no Art. 246, I, no Art. 265, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente – Lei Municipal n.º 1.780/78.

II – Deliberar que o encarregado do Processo Disciplinar poderá proceder a todas as diligências convenientes à elucidação do caso em tela, conforme previsão § 2º, do artigo 294, da Lei Municipal n.º 1.780/78.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE**Secretário Municipal de Gestão Substituto****PORTARIA N.º 1.348/SEGES/2024**

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 42.372/2024-20

RESOLVE:

I – Determinar, com fulcro no artigo 130, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de São Vicente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta supostamente irregular praticada pelo servidor E. S., registrado sob o n.º 19.XXX, pois, nos termos do que consta fls. 35/36, do documento n.º 0593576, do Processo Administrativo n.º 42.372/2024-20, o citado funcionário teria apresentado excesso de faltas injustificadas, em aparente afronta ao dever de assiduidade e possível configuração de abandono de cargo, em violação, em tese, ao disposto no Art. 24 I, e no Art. 265, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente – Lei Municipal n.º 1.780/78.

II – Deliberar que o encarregado do Processo Disciplinar poderá proceder a todas as diligências convenientes à elucidação do caso em tela, conforme previsão § 2º, do artigo 294, da Lei Municipal n.º 1.780/78.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE**Secretário Municipal de Gestão Substituto****PORTARIA N.º 1.349/SEGES/2024**

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222 de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 42.373/2024-74;

RESOLVE:

I – Determinar, com fulcro no artigo 130, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de São Vicente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta supostamente irregular praticada pelo servidor M. de O. C., registrado sob o n.º 60.XXX, pois, nos termos que consta às fls. 32/33, do documento n.º 0593561, do Processo Administrativo n.º 42.373/2024-7 citado funcionário teria apresentado excesso de faltas injustificadas, em aparente afronta ao dever de assiduidade, e aparente configuração de abandono de cargo, violando, em tese, o disposto no Art. 246, I e no Art. 265, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente – Lei Municipal n.º 1.780/78.

II – Deliberar que o encarregado do Processo Disciplinar poderá proceder a todas as diligências convenientes à elucidação do caso em tela, conforme previsão § 2º, do artigo 294, da Lei Municipal n.º 1.780/78.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE**Secretário Municipal de Gestão Substituto****PORTARIA N.º 1.350/SEGES/2024**

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas através de Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 41613/2024-13, da Secretaria de Bem-Estar Animal;

RESOLVE:

Designar Bianca Carvalho dos Santos, Reg. n.º 64.343, Agente de Combate as Endemias, Ref. "ACE", para, no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2024, e com fundamento no art. 96 e seguintes da Lei n.º 1.780/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São

Vicente, substituir Raquel Rodrigues Francisco, Reg. n.º 19.054, Agente de Combate a Endemias – Função de Confiança 2, Ref. “FC2”, da Secretaria de Bem-Estar Animal, durante impedimento legal de férias.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.351/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas através de Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 42033/2024-43, do Gabinete do Prefeito;

RESOLVE:

Designar, excepcionalmente, Vitor Hugo da Silva, Reg. n.º 64.297, Assistente Administrativo, Ref. “I”, para, no período de 02 de dezembro a 21 de dezembro de 2024, e com fundamento no art. 96 e seguintes da Lei n.º 1.780/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente, e no art. 11, § 1º, do Decreto n.º 6.662/24, substituir Luiz Carlos Coccia, Reg. n.º 62.508, Assessor I, Ref. “R”, na Assessoria Técnica, do Gabinete do Prefeito, durante impedimento legal de férias.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.353/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas através de Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 43302/2024-99;

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, a partir de 09 de dezembro de 2024, Gabriely Silva Vargas, R.G. n.º 46.XXX, do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor II, Ref. “M”, da Diretoria de Gestão de Pessoas, na Secretaria de Gestão, nos termos da Lei Complementar n.º 1.065, de 23 de setembro de 2022.

II – Revogar o item IV da Portaria SEGES n.º 1.205, de 18 de novembro de 2021.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.354/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas através de Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 37321/2024-86, da Secretaria de Defesa e Organização Social,

RESOLVE:

Designar Leonardo Augusto França, Reg. n.º 15.146, Auxiliar Administrativo, Ref. “G”, para, no período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2024, e com fundamento no art. 96 e seguintes da Lei n.º 1.780/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente, substituir Carlos de Oliveira, Reg. n.º 61.612, Auxiliar Administrativo – Função de Confiança 1, Ref. “FC1”, da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Defesa e Organização Social, durante impedimento legal. Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 09 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.358/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Revogar, a partir de 09 de dezembro de 2024, nos termos da Lei Complementar n.º 985, de 13 de março de 2020:

I - o item I da Portaria SEGES n.º 1.350, de 13 de outubro de 2022, que designou Simone Fernandes da Silva, R.G. n.º 19.XXX, para exercer a Função de Confiança 2, na Secretaria da Fazenda;

II - o item II da Portaria SEGES n.º 789, de 07 de junho de 2023, que designou Mariana Pereira Gili, R.G. n.º 25.XXX para exercer a Função de Confiança 3, na Secretaria da Fazenda;

III - o item II da Portaria SEGES n.º 1.094, de 08 de outubro de 2024, que designou Adriana Aparecida da Silva, R.G. n.º 29.XXX, para exercer a Função de Confiança 4, na Secretaria da Fazenda.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 10 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.359/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março de 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 34660/2024-19;

RESOLVE:

I - Readaptar, por restrição funcional, temporariamente, pelo período de 1 (um) ano, de 05 de dezembro de 2024 a 04 de dezembro de 2025, a servidora Bruna Gois Santos, reg. n.º 62.931, Médico Veterinário, ref. "MED", devendo exercer suas funções junto ao Horto Municipal de São Vicente, da Secretaria de Turismo, com fundamento no art. 94-A, da Lei n.º 1.780/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente.

II - A readaptação não acarretará diminuição e nem aumento dos vencimentos.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 10 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

PORTARIA N.º 1.360/SEGES/2024

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE, Secretário Municipal de Gestão Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas através de Decreto n.º 5.480-A, de 4 de março 2021, e pela Portaria GP n.º 222, de 02 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Designar, a partir de 09 de dezembro de 2024, nos termos das Leis Complementares n.º 985, de 13 de março de 2020, e n.º 1.155, de 29 de abril de 2024:

I - Mariana Pereira Gili, reg. n.º 19.867, Auxiliar Administrativo, para exercer a Função de Confiança 2, ref. "FC2", na Secretaria da Fazenda;

II - Adriana Aparecida da Silva, reg. n.º 65.461, Assistente Administrativo, para exercer a Função de Confiança 3, ref. "FC3", na Secretaria da Fazenda;

III - Gustavo Prata Crespo Garcia, reg. n.º 64.634, Assistente Administrativo, para exercer a Função de Confiança 4, ref. "FC4", na Secretaria da Fazenda.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 10 de dezembro de 2024.

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE
Secretário Municipal de Gestão Substituto

SEÇÃO DE EDITAIS

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

OUVIDORIA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Sistema eOuve – Protocolo 2158661

Interessado(a): Dados Sigilosos

Em atendimento à Lei Complementar n.º 1037/21, art. 24, § 1º, a Subsecretaria de Tecnologia e Controle Interno, por meio da Ouvidoria Municipal, NOTIFICA o interessado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, apresente complementação solicitada através do protocolo 2158661, no Sistema Online de Ouvidoria. Não havendo complementação da manifestação no prazo estabelecido, o protocolo será finalizado pela falta de recursos para apuração.

São Vicente, 5 de dezembro de 2024.

JULIANE CRISTINY PERES POUZA

Subsecretária de Tecnologia e Controle Interno em substituição

ADRIANA PINHEIRO FELÍCIO

Ouvidora Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATO DE CONVOCAÇÃO. COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO – PROC. ADM. N.º

6.732/24. Objeto: Chamamento Público visando à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de Termo de Colaboração por meio de parceria em regime de mútua cooperação para execução de Serviços Socioassistenciais e Programas no âmbito do Serviço Municipal de Acolhimento Institucional na modalidade República para Jovens. A Secretaria de Desenvolvimento Social torna pública a CONVOCAÇÃO da Associação de Líderes Comunitários Nós por Nós para participar da abertura dos Envelopes n.º 1 "Qualificação/Habilitação da OSC dia 13 de dezembro de 2024, às 10 horas, na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Comissão de Seleção e Acompanhamento ao Processo 6732/2024

Instituída pela Portaria n.º 04/2024/SEDES

JOÃO GUILHERME PEREIRA

Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social

ATA N.º 001/2024 – COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSO 6.732/24.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2024 às 11h18 deu-se início na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social situada a Rua João Ramalho, 647 Centro São Vicente/SP a reunião da comissão de seleção e acompanhamento do processo administrativo n.º 6732/2024 que trata de Chamamento Público para serviço de

República para Jovens no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social. Estiveram presentes os Servidores nomeados pela portaria SEDES n.º 04/2024 sendo os Srs. Elionai Santos Silva, Maria Aparecida Gomes da Silva e Vanessa Oliveira de Sá. Dispõe sobre a instituição de comissão de servidores para seleção e acompanhamento do processo administrativo número 6732/2024 que trata de Chamamento Público para serviço de República para Jovens no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social. Ao iniciar a reunião Elionai Santos Silva apresenta o anexo 1 cronograma do edital de chamamento, científica a todos que o prazo para inscrições se encerrou na última sexta-feira dia 06 de dezembro de 2024 conforme item 7.4 do edital de chamamento e aproveita para apresentar que a Associação de Líderes Comunitários Nós por Nós entregou os envelopes 01 e 02 dentro do prazo disposto no edital e por esse motivo considera a inscrição apta ao deferimento por parte da comissão. Ato contínuo Elionai Santos explica que a Associação Alfa e Ômega entregou os envelopes no dia 06/12/2024 às 17h24 infringindo assim o Item 7.4 do edital de chamamento o qual consta que "Os dois envelopes deverão ser protocolados na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, sito à Rua João Ramalho, 647 (térreo) Centro – São Vicente, todos os dias úteis do período de inscrição das 10 horas às 17 horas. Elionai conclui então que o fato de ter entregue após o horário estipulado no edital inviabiliza a inscrição da instituição, esclarece que foi comunicado o representante da instituição no ato de entrega dos envelopes e que o mesmo solicitou que deixasse os envelopes, mesmo ciente de que a comissão iria deliberar sobre a questão e passa a palavra aos demais membros da comissão. Os presentes votam favoráveis pelo deferimento da inscrição da Associação de líderes comunitários Nós por Nós e também votam pelo indeferimento da inscrição da Associação Alfa e Ômega com base no disposto no item 7.4 do edital de chamamento. Dando continuidade a reunião fica acordado que a presente ata será publicada no site da prefeitura municipal de São Vicente e que será publicado Edital de Convocação para sessão de abertura dos envelopes com data de 11/12/2024 às 10h00 na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social situada a Rua João Ramalho, 647 – Centro – São Vicente/SP. Sem mais havendo a tratar, todos os presentes assinam abaixo:

Elionai Santos Silva
Maria Aparecida Gomes da Silva
Vanessa Oliveira de Sá

SECRETARIA DE CULTURA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 04/ SECULT/2024 A Secretaria de Cultura, da Prefeitura Municipal de São Vicente, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final da Etapa de Homologação do Edital n.º 04/2024, após efetivação dos recursos, para premiações com saldo remanescente da Lei Paulo Gustavo, Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto n.º 11453/2023 (Decreto de Fomento Cultural) e o Decreto n.º 11.525/2023 (Decreto da Lei Paulo Gustavo). A lista de convocados encontra-se disponível no link: www.saovicente.sp.gov.br/b0002 São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS MENDONÇA NETO
Secretário Municipal de Cultura

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 04/ SECULT/2024

A Secretaria de Cultura, da Prefeitura Municipal de São Vicente, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da análise dos recursos, referentes ao resultado preliminar da Etapa de Seleção do Edital n.º 04/2024, para premiações com recursos da Lei Paulo Gustavo, Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto n.º 11453/2023 (Decreto de Fomento Cultural) e o Decreto n.º 11.525/2023 (Decreto da Lei Paulo Gustavo).

FÁBIO ORLANDI
Secretário Municipal de Licenciamento

RECURSOS EDITAL N.º 04/2024 SALDO REMANESCENTE DA LPG		
Nome do Recursante	Objeto	Análise
CESMA-SV/ Centro Espírita São Miguel Arcanjo de São Vicente	Não houve declaração de concorrência para vagas destinadas às cotas, sendo necessária correção para a listagem da ampla concorrência	Deferido
Ornella Maria Moralez Rodrigues	Há declaração de concorrência para vagas destinadas às cotas, sendo necessária correção para a listagem de vagas destinadas a cota para pessoas negras	Deferido
Cinthia dos Santos	Inscrição realizada para concorrência a premiação destinada ao Audiovisual.	Deferido

São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS MENDONÇA NETO
Secretário Municipal de Cultura

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 05/
SECULT/2024**

A Secretaria de Cultura, da Prefeitura Municipal de São Vicente, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final da Etapa de Seleção do Edital 05/2024 para firmar Termo de Execução Cultural com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento À Cultura – PNAB, instituída pela Lei n.º 14.399/2022. A lista de convocados encontra-se disponível no link:

www.saovicente.sp.gov.br/b0001

São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS MENDONÇA NETO

Secretário Municipal de Cultura



SECRETARIA DA FAZENDA**QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA****JUSTIFICATIVA À QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA**

Nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e considerando que as empresas abaixo relacionadas possuem valores em haver, estando o município em mora nos pagamentos o que pode acarretar prejuízos financeiros futuros.

Considerando ainda que as atividades e mercadorias dos fornecedores abaixo relacionados são cruciais ao funcionamento da máquina pública e vem de encontro ao interesse público primário do município de São Vicente o que justifica o pagamento desse débito fora da ordem cronológica, consoante adiante descrito:

Pagamento	Empenho	Ano	CNPJ	Valor Pago	Documento Fiscal
02/12/24	8421	2024	28.552.513/0001-24	14.000,00	1040
02/12/24	11643	2024	64.571.656/0001-47	136,37	9459
02/12/24	862	2024	64.571.656/0001-47	94,41	9465
02/12/24	13549	2024	64.571.656/0001-47	41,96	9470
02/12/24	11643	2024	64.571.656/0001-47	188,82	9445
02/12/24	865	2024	64.571.656/0001-47	902,05	9461/9464
02/12/24	864	2024	64.571.656/0001-47	83,92	9467
02/12/24	9031	2024	43.728.245/0007-38	11.248,00	5695
03/12/24	5581	2023	36.415.149/0001-89	6.760,00	4829
03/12/24	561	2024	36.415.149/0001-89	3.280,00	4829
03/12/24	561	2024	36.415.149/0001-89	10.040,00	4842
03/12/24	561	2024	36.415.149/0001-89	10.040,00	4853
03/12/24	5580	2023	35.459.466/0001-34	6.164,00	3862
03/12/24	562	2024	35.459.466/0001-34	15.328,00	3862
03/12/24	562	2024	35.459.466/0001-34	21.492,00	3863
03/12/24	562	2024	35.459.466/0001-34	21.492,00	4122
03/12/24	849	2024	64.571.656/0001-47	31,47	9453
03/12/24	15784	2024	31.046.957/0001-00	249,00	Recibo
04/12/24	15896	2024	04.196.645/0001-00	856,24	10729664
04/12/24	5592	2024	03.131.150/0001-22	46.404,00	1170/1171
04/12/24	867	2024	64.571.656/0001-47	10,49	9442
04/12/24	12929	2024	64.571.656/0001-47	52,45	9456
04/12/24	710	2024	40.821.204/0001-08	41.750,00	158
04/12/24	9228	2024	40.821.204/0001-08	19.908,04	102
04/12/24	384	2024	40.821.204/0001-08	36.900,00	100
04/12/24	10822	2024	04.185.123/0001-03	5.000,00	3559
05/12/24	2261	2024	32.799.248/0001-50	3.700,00	241104111038217
05/12/24	15816	2024	60.985.017/0001-77	96,62	Recibo
05/12/24	845	2024	10.743.480/0001-34	880,00	8692
05/12/24	11612	2024	04.985.752/0001-00	44.000,00	9425
05/12/24	846	2024	64.571.656/0001-47	87,56	9474
05/12/24	1200	2024	64.571.656/0001-47	52,45	9476
06/12/24	4149	2024	64.571.656/0001-47	52,45	9475

06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106507
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106508
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106516
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106517
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	4.326,91	106518
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	4.326,91	106519
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106520
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106521
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106541
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106542
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	4.326,91	106548
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106550
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106551
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106552
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106553
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106554
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	4.326,91	106557
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	3.740,00	106558
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	4.326,91	106777
06/12/24	4115	2024	03.709.814/0058-23	4.326,91	106778

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento dos credores e **PUBLIQUE-SE** esta justificativa, para que a mesma surta efeitos jurídicos legais.

São Vicente, 10 de Dezembro de 2024.

Elisângela Pereira Domingues
Secretária Municipal da Fazenda

SECRETARIA DE LICENCIAMENTO**DEFISAI – Processo Adm: 40.387/22****Interessado(a): FUENSANTA JIMENEZ ALCALA**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Fuensanta Jimenez Alcala processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de intimação n.º 129059, datado de 29/10/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI**Secretário Municipal de Licenciamento****DEFISAI – Processo Adm: 31124/23****Interessado(a): FLAVIO LIMA LISBOA**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Flavio Lima Lisboa processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de intimação n.º 128745, datado de 04/12/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI**Secretário Municipal de Licenciamento****DEFISAI – Processo Adm: 2.822/24****Interessado(a): PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Proprietário Do Imóvel Rua Major Eugênio Terral, 119, processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de intimação n.º 129058, datado de 29/10/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI**Secretário Municipal de Licenciamento****DEFISAI – Processo Adm: 10.769/24****Interessado(a): JOSE AUGUSTO TOME**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA

através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), José Augusto Tome processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de AVISO-RECIBO n.º 578939/24, datado de 13/11/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI**Secretário Municipal de Licenciamento****DEFISAI – Processo Adm: 30.707/23****Interessado(a): F.C.A. CONSTRUÇÃO LTDA.**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), F.C.A. Construção Ltda., processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de intimação n.º 129503, datado de 09/12/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI**Secretário Municipal de Licenciamento****DEFISAI – Processo Adm: 17.501/23****Interessado(a): ARMANDO LOPES**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Armando Lopes, processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de intimação n.º 128919, datado de 25/11/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI**Secretário Municipal de Licenciamento****DEFISAI – Processo Adm: 6.868/24****Interessado(a): ARAKEN FERREIRA DE SOUZA**

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Araken Ferreira De Souza processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de AVISO-RECIBO n.º 578941/24, datado de 28/12/24. E,

para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI

Secretário Municipal de Licenciamento

DEFISAI – Processo Adm: 26.963/18

Interessado(a): GESEMPRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Gesempre Administração e Participações S/A processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de AVISO-RECIBO n.º 578771/24, datado de 06/11/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI

Secretário Municipal de Licenciamento

DEFISAI – Processo Adm: 50.522/17

Interessado(a): GESEMPRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

A Secretaria de Licenciamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras, INFORMA através deste Edital de Citação o(a) Proprietário(a), Gesempre Administração E Participações S/A processo em epígrafe, que em face dar ciência ao proprietário, solicitamos ao mesmo que compareça nesta Secretaria no prazo de 20 dias a fim de tomar conhecimento de AVISO-RECIBO n.º 578773/24, datado de 06/11/24. E, para que chegue ao conhecimento do proprietário, expedido o presente Edital em atendimento às Leis Municipais Vigentes. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO ORLANDI

Secretário Municipal de Licenciamento

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 088/2024

A Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de São Vicente, com base nas competências elencadas no art. 24, e fulcro no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, conforme a Resolução n.º 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, após, esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar os proprietários e/ou infratores dos veículos, do cometimento da infração de trânsito, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar DEFESA DA AUTUAÇÃO, e/ou ainda, indicação de condutor infrator, contados a partir desta publicação.

A DEFESA DA AUTUAÇÃO e indicação de condutor infrator poderá ser apresentada presencialmente no Órgão de Trânsito, situado na Rua Theotônio Gonçalves Corvello, n.º 532 – Cidade Náutica – São Vicente/SP – CEP 11350-110, de segunda a sexta-feira, das 09 às 17 horas ou pelos Correios.

A DEFESA DA AUTUAÇÃO deverá ser instruída com: requerimento com as razões, preenchido e assinado; provas admitidas em direito; cópia do documento de identificação do requerente que comprove sua assinatura; cópia do Contrato Social (apenas se pessoa jurídica); cópia do CRLV; procuração quando o requerente não for o proprietário.

A indicação de condutor deverá ser instruída com: com o formulário disponibilizado no site da Prefeitura de São Vicente <http://www.dcctransito.com.br> preenchido e assinado, cópia legível da CNH ou Permissão para Dirigir do infrator e documento que comprove sua assinatura se esta não constar na CNH; cópia do documento de identificação do proprietário do veículo ou o seu representante legal, neste caso deve juntar documento que comprove a representação.

Não serão conhecidas as Defesas da Autuação e Indicação do Condutor Infrator apresentadas fora do prazo, sem reconhecimento de legitimidade, sem assinatura ou sem os documentos necessários, exigidos pela legislação.

O proprietário e o condutor infratores são responsáveis pelas informações fornecidas e respondem nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e documentos.

O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações abaixo relacionado é: placa do veículo, número do auto de infração, código da infração/enquadramento e data da infração.

ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS

Secretário Municipal Mobilidade Urbana

Notificação de Autuação 088/2024			
Placa	Auto de Infração	Enquadramento	Data da Infração
GAP3H82	H710267387	74550	10/10/24
FBC3523	K870073727	76331	12/10/24
CDJ8F38	H710267263	74550	08/10/24
SVD6B80	K870087863	60501	12/10/24
BZF2H29	K870090093	73400	12/10/24
GK1 8159	K870090071	73400	12/10/24
GBP6550	K870081469	73400	14/10/24
DCH8H96	K870046568	60501	11/10/24
KUO9E53	H710267163	74550	06/10/24
DOX4731	K870084717	73400	12/10/24
GEY7G68	K870080948	73400	13/10/24
CEZ7E02	K870084740	72422	13/10/24
FJX 2E57	K870078781	76331	13/10/24
CEZ7E02	K870084741	65992	13/10/24
DTF2265	K870086701	73400	13/10/24
DTF2265	K870086702	65992	13/10/24
SWV7654	H710266692	74550	06/10/24
QUJ6B95	H710267220	74550	07/10/24
FVU 0J62	K870085431	60501	13/10/24
ECR7753	K870084707	76842	12/10/24
HMG7473	K870081485	76331	14/10/24
IAA 6E65	K870085433	51851	13/10/24

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 088/2024

A Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de São Vicente, com base nas competências elencadas no art. 24, e fulcro no art. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, conforme as Resoluções n.º 900/2022 e 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, após, esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar os proprietários e/ou infratores dos veículos, da IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto até 30 dias contados a partir desta publicação, por oitenta por cento de seu valor.

Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, até 30 dias contados a partir desta publicação. O

recurso poderá ser apresentado presencialmente no Órgão de Trânsito, situado na Rua Theotônio Gonçalves Corvello, n.º 532 – Cidade Náutica – São Vicente/SP – CEP 11350-110 de segunda a sexta-feira, das 9 às 17 horas pelos Correios. No site www.dcctransito.com.br podem ser feitas consultas de multas, impressão de formulários e/ou boletos.

O recurso deverá ser instruído com: requerimento com as razões, preenchido e assinado; provas admitidas em direito; cópia da CNH; cópia do Contrato Social (apenas se pessoa jurídica); cópia do documento do CRLV; procuração quando o requerente não for o proprietário.

Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo, sem reconhecimento de legitimidade, sem assinatura ou sem os documentos necessários, exigidos pela legislação.

O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações abaixo relacionado é: placa do veículo, número do auto de infração, código da infração/enquadramento, data e valor da multa.

ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Notificação de Penalidade 087/2024				
Placa	Auto de Infração	Enquadramento	Data da Infração	Valor
GEY4C79	K870052355	76842	18/08/24	130,16
KQB1B17	K870052500	72340	17/08/24	130,16
DGK4335	K870055531	72340	17/08/24	130,16
CMP3060	K870047887	51851	17/08/24	195,23
EOZ9J68	K870046949	73400	18/08/24	130,16
RHF6E17	F860016571	72340	17/08/24	130,16
CMI5C94	K870046491	76842	18/08/24	130,16
CWN5112	K870052493	72340	17/08/24	130,16
FYZ7269	K870051644	76842	21/08/24	130,16
FTG0F26	K870047967	55500	20/08/24	130,16
QXF5F51	K870049540	76331	20/08/24	293,47
GKG8D54	K870051627	60501	21/08/24	293,47
ESO1867	K870048106	60501	21/08/24	293,47
FEZ9E49	K870053653	60501	20/08/24	293,47
FYE2819	K870051523	76842	20/08/24	130,16
FBJ3839	K870051492	76842	20/08/24	130,16
EXN5008	K870050841	58512	21/08/24	130,16
SWR2H28	K870048076	60501	21/08/24	293,47
QOT4G14	K870050458	58433	21/08/24	195,23
FQC0J82	K870047970	55500	20/08/24	130,16
ELY8I30	K870049521	76842	20/08/24	130,16
GAN2D92	K870044168	60501	19/08/24	293,47

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 52/24 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 23/24 – PROC. ADM. N.º 6.665/24. Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de curso de formação “Preparação para o Mundo do Trabalho”. Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente. Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Data da Assinatura: 12/09/24. Just.: Art. 74, inc. I, da Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de novembro de 2024.

NIVEA DE CASSIA DUTRA COSTA MARSILI
Secretária Municipal da Educação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 109/24 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94/24 – PROC. ADM. N.º 8.442/24. Objeto: Registro de Preços para aquisição de armário roupeiro 04 portas para a base da Guarda Civil Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas. Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente. Detentor da Ata: ML do Brasil Empreendimentos Comerciais Ltda., no valor total de R\$ 20.850,00 (vinte mil, oitocentos e cinquenta reais). Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 03/12/24. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

SÍLVIO DAMACENO SIMORA RIBEIRO
Secretário Municipal de Defesa e Organização Social

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/24 – PROC. ADM. N.º 5.710/24. Objeto: Registro de Preço para aquisição de tintas para sinalização viária para atendimento da SEMOB, para um período estimado de 12 meses. Vencedor do Lote Único Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda., no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). Adjudicado e Homologado em 12/11/24. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MARTA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

ERRATA DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 1.190/24 – PROC. ADM. N.º 10.543/24. Objeto: Aquisição de lâmpadas e luminárias, para atendimento do Gabinete do Prefeito. Onde se lê: “Prazo de Recebimento das Propostas: das 17 horas do dia 06/12/24 até as 9 horas do dia 12/12/24. Início e término da Sessão Pública de Disputa de Preços: das 09h05min as 15h05min do dia 12/12/24”,

leia-se: “Prazo de Recebimento das Propostas: das 17 horas do dia 13/12/24 até as 9 horas do dia 19/12/24. Início e término da Sessão Pública de Disputa de Preços: das 09h05min as 15h05min do dia 19/12/24”. Sites para acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br> e www.novobbmnet.com.br. Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.novobbmnet.com.br, Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MARTA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

ERRATA DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 1.184/24 – PROC. ADM. N.º 10.657/24.

Objeto: Aquisição de lavadora de alta pressão, para atendimento da Secretaria de Cultura. Onde se lê: “Prazo de Recebimento das Propostas: das 17 horas do dia 06/12/24 até as 9 horas do dia 13/12/24. Início e término da Sessão Pública de Disputa de Preços: das 09h05min as 15h05min do dia 13/12/24”, leia-se: “Prazo de Recebimento das Propostas: das 17 horas do dia 12/12/24 até as 9 horas do dia 18/12/24. Início e término da Sessão Pública de Disputa de Preços: das 09h05min as 15h05min do dia 18/12/24”. Sites para acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br> e www.novobbmnet.com.br. Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.novobbmnet.com.br, Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MARTA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 18/24 – PROC. ADM. N.º 9.382/24.

Objeto: Contratação de empresa para obra de Infraestrutura do núcleo Batuíra. São Vicente/SP. Recebimento das Propostas: até as 8h45min do dia 24/02/25. Início da Sessão Pública de Etapa de Lances: a partir das 9 horas do dia 24/02/25, após a avaliação das propostas pela Pregoeira. Sites para acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br/categoria/137> e www.novobbmnet.com.br, solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.novobbmnet.com.br. Informações do Edital completo estará disponível no site da Prefeitura Municipal de São Vicente, através da página www.saovicente.sp.gov.br e no Portal www.novobbmnet.com.br, a partir do dia 12/12/24. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MARTA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 15/24 – PROC. ADM. N.º 6.843/24. Objeto: Contratação de empresa para execução de melhoria e revitalização da ciclovia na Avenida Tupiniquins – Bairro Japuí. São Vicente/SP. Adjudicado em 10/12/24 à favor da Empresa TMK Engenharia S.A, no valor total de R\$ 1.911.885,92 (um milhão, novecentos e onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Data da Homologação: 10/12/24. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MÁRIO SANTANA NETO
Secretário Executivo do Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 112/24 – PROC. ADM. N.º 9.850/24. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, limpeza interna e oxi-sanitização em veículos automotores com fornecimento de peças e materiais, para a Secretaria de Educação e Secretaria de Mobilidade Urbana, conforme as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Recebimento das Propostas: até 08h30min do dia 10/01/25. Abertura das Propostas e início da Sessão Pública: às 9 horas do dia 10/01/25. Início da Etapa de Lances: a partir das 09h15min do dia 10/01/25. Sites para acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br/categoria/137> e www.novobbmnet.com.br. Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.novobbmnet.com.br. Informações: Telefone (13) 3579-1402 com Lídia. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro 2024.

MARTA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N.º 1.197/24 – PROC. ADM. N.º 10.678/24. Objeto: Confecção de impressos da Dívida Ativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas. Prazo de Recebimento das Propostas: a partir das 16 horas do dia 12/12/24 até as 8 horas do dia 18/12/24. Início e término da Sessão Pública de Disputa de Preços: das 08h05min às 14h05min do dia 18/12/24. Sites para acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br/> e <https://www.novobbmnet.com.br/>. Solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: <https://www.novobbmnet.com.br/>. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MARTA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

SECRETARIA DA SAÚDE

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 1171/24 – PROC. ADM. N.º 10.421/24. Objeto: Aquisição de insumos médicos, para serem utilizados nas unidades da Diretoria de Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência. Arrematante do Lote 1 – Cirúrgica Ceron Equipamentos Hospitalares e Veterinários, CNPJ: 18.258.209/0001-15, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e Lote 2 – Ardimed Distribuidora Ltda., CNPJ: 21.036.010/0001-57, no valor de R\$ 16.699,50 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Adjudicado em 27/11/24. Homologado em 27/11/24. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

CLAYTON PELIKIAN
Diretor de Licitações da Secretaria da Saúde

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 1165/24 – PROC. ADM. N.º 9.948/24. Objeto: Constitui objeto da presente Dispensa de Licitação a aquisição de 1 (uma) motocicleta tipo trail adaptada como motolância para uso no SAMU (Serviço de Atendimento de Urgência), para atender as unidades da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência – DAHUE, da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente termo de referência. Arrematante do Lote Único – Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., CNPJ 03.093.776/0001-91, no valor total de R\$ 48.987,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais). Adjudicado em 11/12/24. Homologado em 11/12/24. Just.: Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

CLAYTON PELIKIAN
Diretor de Licitações da Secretaria da Saúde

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/24 - R. EDITAL N.º 113/24-R. PROC. ADM. N.º 9.501/24. Informamos a quem possa interessar que a impugnação interposta pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda. foi julgada improcedente. Informações Telefone: (13) 3569-5710. E-mail: sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesao Vicente.sp.gov.br. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 131/24 – EDITAL N.º 131/24 – PROC. ADM. N.º 9.585/24. Objeto: Constitui objeto da presente Licitação o Registro de Preços de medicamentos psicotrópicos, para atender toda a rede da Secretaria da Saúde e a Secretaria de Bem-Estar Animal do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Recebimento das Propostas: Até as 17 horas do dia 03/01/25. Abertura das Propostas: Às 09h30min do dia 06/01/25. Início da Sessão de Disputa: Às 10 horas do dia 06/01/25. Informações Telefone: (13) 3569-5710. E-mail: sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesaovicente.sp.gov.br. Site para acessar a Disputa: www.novabbmnet.com.br. O Edital está disponível no site da Prefeitura Municipal de São Vicente, na aba “Transparência” – “Licitações” e no Portal Nacional de Compras Públicas. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 144/24 - EDITAL N.º 144/24 - PROC. ADM. N.º 10.807/24. Objeto: Constitui objeto da presente a aquisição de medicamento oncológico de alto custo não padronizado, para atendimento de demanda judicial, da Diretoria de Assistência Farmacêutica e Almoxarifado- DAFA, da Secretaria da Saúde de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Recebimento das Propostas: Até as 17 horas do dia 03/01/25. Abertura das Propostas: Às 09h30min do dia 06/01/25. Início da Sessão de Disputa: Às 10 horas do dia 06/01/25. Informações Telefone: (13) 3569-5710. E-mail: sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesaovicente.sp.gov.br. Site para acessar a Disputa: www.novabbmnet.com.br. O Edital está disponível no site da Prefeitura Municipal de São Vicente, na aba “Transparência” – “Licitações” e no Portal Nacional de Compras Públicas. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 147/24 – EDITAL N.º 147/24 – PROC. ADM. N.º 10.708/24. Objeto: Constitui objeto da presente licitação a formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de equipamentos para conservação de insumos, para as Diretorias da Secretaria da

Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Recebimento das Propostas: Até as 09h00min do dia 06/01/25. Abertura das Propostas: Às 09h30min do dia 06/01/25. Início da Sessão de Disputa: Às 10h30min do dia 06/01/25. Informações Telefone: (13) 3569-5710. E-mail: sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesaovicente.sp.gov.br. Site para acessar a disputa: www.novabbmnet.com.br. O Edital está disponível no site da Prefeitura Municipal de São Vicente, na aba “Transparência” – “Licitações” e no Portal Nacional de Compras Públicas. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 151/24 - EDITAL N.º 151/24 - PROC. ADM. N.º 10.651/24. Objeto: Ata de Registro de Preço, para aquisição de equipamentos eletrônicos, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Recebimento das Propostas: Até as 9 horas do dia 06/01/25. Abertura das Propostas: Às 09h30 horas do dia 06/01/25. Início da Sessão de Disputa: Às 10 horas do dia 06/01/25. Informações Telefone: (13) 3569-5710. E-mail: sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesaovicente.sp.gov.br. Site para acessar a Disputa: www.novabbmnet.com.br. O Edital está disponível no site da Prefeitura Municipal de São Vicente, na aba “Transparência” – “Licitações” e no Portal Nacional de Compras Públicas. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N.º 09/22 – PROC. ADM. N.º 937/22. Locatário: Prefeitura Municipal de São Vicente/Fundo Municipal de Saúde de São Vicente. Locadora: Lúcia Rodrigues de Matos. Objeto: Locação do Imóvel localizado na Rua “E” n.º 110, Jardim Rio Negro – São Vicente/SP, destinado a instalação e funcionamento da Unidade de Estratégia de Saúde da Família – ESF Rio Negro. Valor mensal: R\$ 1.136,41. Vigência: 1/12/24 a 31/05/27. Just.: Art. 24, inc. X da Lei Federal n.º 8.666/93. São Vicente, 2 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

**ATO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 59/24 – PROC. ADM. N.º 5.787/24.**

Tornamos público que o resultado do Pregão Eletrônico n.º 59/24 está à disposição dos interessados na Secretaria de Saúde de São Vicente, na Rua Padre Anchieta, 462 – 5º andar. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 132/24 – EDITAL N.º 132/24. PROC. ADM.
N.º 9.583/24.**

Objeto: Registro de preço de medicamentos injetáveis específicos, para atender toda a rede da Secretaria da Saúde e a Secretaria de Bem-Estar Animal do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Recebimento das Propostas: Até as 9 horas do dia 06/01/25. Abertura das Propostas: Às 09h30min do dia 06/01/25. Início da Sessão de Disputa: Às 10 horas do dia 06/01/25. Informações Telefone: (13) 3569-5710. E-mail: sesasvcompras@yahoo.com.br ou compras@saudesaovicente.sp.gov.br. Site para acessar a Disputa: www.novabbmnet.com.br. São Vicente, 12 de dezembro de 2024.

MICHELLE LUIS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ATOS NORMATIVOS

Não contém publicações nesta data.

PESSOAL

Não contém publicações nesta data.

EDITAIS

Não contém publicações nesta data.

LICITAÇÕES

Não contém publicações nesta data.

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
ADILSON DA FARMÁCIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 441 - Publicada em 12/12/2024
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS NORMATIVOS

ATOS DA MESA

Não contém publicações nesta data.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Não contém publicações nesta data.

RESOLUÇÕES

Não contém publicações nesta data.

DECRETO-LEGISLATIVO

Não contém publicações nesta data.

ATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

ATOS DOS SECRETÁRIOS

Não contém publicações nesta data.

LICITAÇÕES

Não contém publicações nesta data.

PESSOAL

Não contém publicações nesta data.

DEMAIS ATOS

Não contém publicações nesta data.

Assinado digitalmente por:
KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO
CPF: ***.762.868-**
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Em nome de MUNICIPIO DE SAO VICENTE
CNPJ: 46.177.523/0001-09
Data: 12/12/2024 15:06:26 -03:00

TECHCERT



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EBTTS-ET3M8-K26BN-43JUE

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO (CPF ***.762.868-**) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09) em 12/12/2024 15:06 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/EBTTS-ET3M8-K26BN-43JUE>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>